

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO ESTADO

MICHELE BENEVENUTO DE SOUZA

**DEFENSORIA PÚBLICA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA  
ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6.852**

Porto Alegre

2022

MICHELE BENEVENUTO DE SOUZA

**DEFENSORIA PÚBLICA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA  
ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6.852**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque

Porto Alegre

2022

### CIP - Catalogação na Publicação

Souza, Michele Benevenuto de  
Defensoria Pública como ferramenta de acesso à  
Justiça: uma análise da Ação Direta de  
Inconstitucionalidade - ADI 6.852 / Michele Benevenuto  
de Souza. -- 2022.  
75 f.  
Orientador: Marcelo Schenk Duque.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,  
Porto Alegre, BR-RS, 2022.

1. Defensoria Pública. 2. Acesso à Justiça. 3.  
Prerrogativa para requisitar. I. Duque, Marcelo  
Schenk, orient. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da UFRGS com os  
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

MICHELE BENEVENUTO DE SOUZA

**DEFENSORIA PÚBLICA COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA  
ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 6.852**

Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

---

Prof. Dr. Marcelo Schenk Duque

Porto Alegre

2022

*A Ataíde Oliveira de Souza (in memoriam)  
pelo exemplo e pela dedicação. Aos meus  
pais, Paulo Henrique de Souza e Nara  
Verlaine Fernandes Benevenuto, que  
marcaram com tinta perene meu  
sentimento de coragem e empenho, muito  
obrigada pelo amor e carinho.*

## AGRADECIMENTOS

Nesse momento decisivo em minha vida (acadêmica e pessoal) é fundamental lembrar e homenagear as pessoas que fizeram e fazem diferença nela.

Primeiramente gostaria de agradecer às três defensoras que me inspiraram profissionalmente, me ensinaram tudo que sei e que me fizeram desenvolver um sentimento de realidade tão inimaginável, vocês me engrandeceram como ser humano.

Meu senso de justiça, meu jeito mais firme, minha dedicação, minha honestidade, meu carinho e atenção ao próximo: tudo isso que possuo tem um pouco de vocês, foi atuando ao lado de vocês que eu entendi que Direito e Justiça caminham muitas vezes em sentidos opostos e é nosso dever reduzir essa distância.

Sem vocês, acredito que não seria a metade da pessoa/profissional que sou hoje, assim, agradeço imensamente Dra. Lisiane Cassia Zanette Alves, Dra. Martha Beatriz Tedesco Zanchi e Dra. Patricia Ketterman, a disposição dos nomes é meramente na ordem alfabética, mas meu amor e gratidão por todas é igual.

Aos professores, tanto da graduação quanto do curso de especialização, obrigada por inspirarem e por demonstrarem tanta dedicação, tornando esse caminho muito menos tortuoso e arriscado.

É indispensável agradecer também os meus amigos, que desempenharam o papel de minha família e muitas vezes de meus psicólogos, e continuam desempenhando. Não sei o que seria desse tempo sem eles. André Cordeiro Abram e Lucia Souto Matzenbacher, muito obrigado por serem os entusiastas de todos os meus sonhos e projetos.

Aos meus familiares, que sempre demonstraram acreditar fielmente em minha pessoa, tanto profissional quanto pessoal, até mesmo quando eu não acreditava. Ao meu tio, João Batista, e ao meu avô, que perdi durante a especialização, sei que recebem todo o meu amor, e tenho plena certeza que emanam de volta, vocês permanecem eternamente comigo.

E, principalmente, a minha mãe, Nara. E ao meu pai, Paulo, que sempre disseram ter muito orgulho do meu caminho, eu sou uma parte de tudo que vocês são, espero um dia estar à altura.

Tenham certeza que vocês me inspiram diariamente a buscar os meus sonhos, assim como vocês fazem, eu tenho em vocês a referência de amor e luta, obrigada pelo amor universal e total apoio.

“[...] A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à justiça por toda a parte [...]”  
(LUTHER KING JR., 1963).



## RESUMO

Avalia o desenvolvimento da Defensoria Pública, tanto no viés constitucional quanto infraconstitucional, demonstrando sua recente evolução histórica, ainda que de maneira pontual, sem deixar de refletir sobre o papel da instituição como feramente de acesso à justiça. É uma pesquisa avaliativa da preocupação da instituição com a efetiva inclusão das pessoas necessitadas, realizando uma análise de algumas das muitas vulnerabilidades enfrentadas por quem possibilita o acesso à justiça e que para prestar esse serviço necessita de ferramentas como o poder de requisição. A prerrogativa das Defensorias Públicas para requisitar documentos de autoridades é constitucional, corroborando com a decisão proferida na ADI 6.852, sob relatoria do ministro Edson Fachin, caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, onde o STF formou maioria, no Plenário Virtual da Corte, para confirmar o poder de requisição dos defensores. Seria um retrocesso o reconhecimento da prerrogativa como inconstitucional, as alterações constitucionais posteriores à sua criação solidificaram a instituição ao reconhecê-la como autônoma, independente com iniciativa de proposta orçamentária e, por último, mas não menos importante, como instituição permanente.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Acesso à Justiça; Prerrogativa para requisitar.

## **ABSTRACT**

It evaluates the development of the Public Defender's Office, both in the constitutional and infra-constitutional bias, demonstrating its recent historical evolution, although in a punctual way, without failing to reflect on the role of the institution as a wild access to justice. It is an evaluative survey of the institution's concern with the effective inclusion of people in need, carrying out an analysis of some of the many vulnerabilities faced by those who provide access to justice and who, in order to provide this service, need tools such as the power of requisition. I concluded that the prerogative of the Public Defender's Offices to request documents from authorities is constitutional, corroborating the decision rendered in ADI 6.852, under the rapporteur of Minister Edson Fachin, a case judged by the Federal Supreme Court, where the STF formed a majority, in the Virtual Plenary of the Court, to confirm the power of requisition of defenders. I conclude by pointing out that the recognition of the prerogative as unconstitutional would be a step backwards, the constitutional changes subsequent to its creation solidified the institution by recognizing it as autonomous, independent with the initiative of a budget proposal and, last but not least, as a permanent institution.

**Keywords:** Public defense; Access to justice; Prerogative to order.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Tabela do CNCG.....	64
--------------------------------	----

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
DPE	Defensoria Pública do Estado
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>BREVE HISTÓRICO DA ASSISTENCIA JURIDICA NO BRASIL .....</b>	<b>16</b>
<b>3</b>	<b>PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À DEFENSORIA PÚBLICA.....</b>	<b>22</b>
<b>4</b>	<b>REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA DEFENSORIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO. ....</b>	<b>25</b>
4.1	DA ORGANIZAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.....	26
4.2	PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS PERTENCENTES À DEFENSORIA PÚBLICA .....	30
4.3	AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	32
<b>5</b>	<b>ACESSO À JUSTIÇA: NOÇÕES FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>34</b>
5.1	DEFENSORIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA.....	36
<b>6</b>	<b>DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS DOS SISTEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA .....</b>	<b>43</b>
6.1	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA X ASSISTÊNCIA JURÍDICA X GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....	43
6.2	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA x JURÍDICA: DIFERENCIAÇÃO .....	44
<b>7</b>	<b>A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.....</b>	<b>46</b>
7.1	CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA .....	46
7.2	PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA.....	48
7.3	ABRANGÊNCIA DO DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA .....	50
7.4	SANÇÕES PROCESSUAIS EXCLUÍDAS .....	50
<b>8</b>	<b>ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA .....</b>	<b>51</b>
8.1	ORIENTAÇÃO JURIDICA E A DEFESA, EM TODOS OS GRAUS, DOS NECESSITADO.....	53
<b>8.1.1</b>	<b>Espécies de Vulnerabilidades Sociais.....</b>	<b>53</b>
<b>9</b>	<b>IMPORTANTES DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL .....</b>	<b>57</b>
<b>10</b>	<b>DA CONSTITUCIONLIDADE DO PODER DE REQUISIÇÃO .....</b>	<b>61</b>
10.1	FUNCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO .....	61
10.2	ADI 6.852.....	62
<b>11</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>68</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>70</b>
-------------------------	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar a constitucionalidade da prerrogativa das Defensorias Públicas para requisitar documentos de autoridades, sem deixar de refletir sobre o papel da instituição, com enfoque no caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, a ADI 6.852<sup>1</sup>, onde o STF formou maioria, no Plenário Virtual da Corte, para confirmar o poder de requisição dos defensores<sup>2</sup>.

Na ADI 6.852, protocolada em 20 de maio e sob relatoria do ministro Edson Fachin, Aras questiona a Lei Complementar federal 80/1994, que organiza as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e confere aos defensores públicos o poder de requisitar de autoridades e agentes públicos certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação.

Ocorre que, para uma efetiva atuação da Defensoria Pública, a prerrogativa de requisição é de extrema relevância, sendo sua atuação essencial para um sistema constitucional democrático, reconhecer a sua necessidade é dar acesso a todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram às margens da sociedade, a uma vasta lista de direitos e liberdades previstos na Constituição Federal.

A Defensoria Pública foi uma das novidades constantes na Constituição Federal de 1998, uma análise abrangente da Defensoria Pública necessita de reflexões sobre diversas teorias, dentre elas, a mais relevante sem dúvidas, é o acesso à justiça. Desta forma faremos considerações, ainda que pontuais, sobre o desenvolvimento histórico da assistência jurídica no Brasil.

Ponto extremamente relevante e de difícil compreensão, quando tratamos de Defensoria Pública é reconhecidamente a tentativa de definição do “acesso à Justiça”, sem essa definição é muito difícil demonstrar a abrangência do atendimento prestado por este órgão, seja ele do Estado ou da União.

---

<sup>1</sup>DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal Federal Distrito Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, DF, de fevereiro de 21 2022.

<sup>2</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Nesse sentido, o acesso à justiça é utilizado para determinar dois pilares básicos do sistema jurídico, sendo eles, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios mediante auxílio do Estado.

Nosso enfoque, neste trabalho, será primordialmente sobre o primeiro aspecto, mas não deixaremos de lado o segundo. Que é, sem dúvida alguma, uma premissa básica, que é a busca pelo acesso efetivo.

Assim, serão apresentadas algumas das principais leis atinentes à Defensoria Pública, para que seja possível uma contextualização do cenário atual, de como o a Defensoria presta sua assistência jurídica aos vulneráveis e da necessidade do poder de requisição para uma efetiva atuação.

Ainda que, a forma institucional para a prestação da assistência jurídica tenha se consolidado de forma gradativa, é possível observar uma mudança de paradigma quanto à missão objetiva institucional frente à garantia de direitos.

Desse modo, a Defensoria Pública volta-se atualmente para a garantia ampla de acesso à Justiça aos grupos vulneráveis, o que compreende inclusive atuação extrajudicial e interdisciplinar.

Indica-se uma mudança em relação ao paradigma da assistência judiciária, excessivamente ligado à solução individualizada de conflitos judicializados, embora esta feição ainda seja sinalizada como a função principal da Defensoria Pública.

Em contraponto, a busca pelo reconhecimento da ADI 6.852 enfraquece a Defensoria como instituição para resolver conflitos ainda na esfera extrajudicial, visto que, a requisição de documentos possibilita o esclarecimento da demanda e a possibilidade da resolução extrajudicial.

Sem mencionar a quantidade de ações que seriam ajuizadas apenas para exibição de documentos ou pior, a quantidade de pessoas que não teriam sua demanda atendida pela impossibilidade de produção probatória, por se tratar de pessoas vulneráveis.

Ponto este que também será analisado, frente a diversidade de vulnerabilidades que hoje são atendidas pela Defensoria Pública, o que afasta o caráter do atendimento meramente econômico, que muito é atribuído a instituição.



## 2 BREVE HISTÓRICO DA ASSISTENCIA JURIDICA NO BRASIL

Cabe o breve esclarecimento de que na questão história da assistência jurídica no Brasil, assim como, o desenvolvimento da Defensoria Pública, possuem um misto de textos constitucionais que explicitamente dispuseram o assunto, assim como a legislação infraconstitucional.

Desta forma, de início, seguiremos no sentido constitucional, apenas apresentando algumas considerações sobre a legislação infraconstitucional.

Importante, previamente, diferenciarmos as expressões “acesso à justiça” e “assistência jurídica”. A primeira não possui um significado unívoco na doutrina, mas está ligado ao devido processo e ao acesso a este instrumento da justiça, já a segunda possui uma ideia menos abrangente, estando a assistência jurídica inserida no acesso à justiça<sup>3</sup>, ponto que será esclarecido mais profundamente.

Apesar de ter sido a Constituição de 1934<sup>4</sup> a primeira a assegurar expressamente a assistência jurídica, mais especificamente em seu artigo 113, inciso 32<sup>5</sup>, prescrevia como direito e garantia individual, a assistência judiciária aos necessitados por meio de “órgãos especiais” que deveriam ser criados para esse fim.

Nas palavras de Cléber Francisco Alves<sup>6</sup>:

Uma guinada histórica nesse movimento ocorreu em 1934, quando foi promulgada uma nova Constituição para o Brasil em cujo texto, pioneiramente no mundo ocidental em patamar constitucional, ficou estabelecido como dever constitucional da União e dos Estados o de prestar a assistência judiciária aos necessitados, prevendo-se a criação de órgãos públicos que seriam especificamente encarregados de prestar tal serviço.

<sup>3</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 17.

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>5</sup> 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.).

<sup>6</sup> ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos, assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 242.

Em 1897, por meio do Decreto 2.457/1897<sup>7</sup>, o primeiro órgão público de assistência judiciária foi criado no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, que na época era a capital do país<sup>8</sup>.

Mesmo que tivesse abordado de maneira clara, como ocorrido na Constituição de 1934, deixando a assistência judiciária de ser um ônus dos advogados e passando esse encargo ao poder público, nada tratou a Constituição Federal de 1937<sup>9</sup> sobre esse assunto<sup>10</sup>.

Assim, a Constituição de 1937, conhecida como "Polaca", por ter sido inspirada no modelo semifascista polonês, era extremamente autoritária e concedia ao governo poderes praticamente ilimitados, sendo outorgada pelo presidente Getúlio Vargas<sup>11</sup>.

Fica claro que o direito brasileiro nunca deixou de abordar a assistência jurídica, sobretudo quando estamos tratando de direitos fundamentais, ainda que a Constituição Federal de 1937 não tenha tratado sobre tal assunto, esta jamais entrou em vigor do ponto de vista jurídico<sup>12</sup>.

Contudo, é de extrema relevância referir que a previsão expressa na Constituição reforça os traços essenciais do regime democrático de direito, a mera ausência de tal previsão não pode ensejar que não cabe ao Estado prestar esse serviço<sup>13</sup>.

Em contrapartida à CF de 1937, o Código penal de 1941 e o Código de Processo Civil de 1939 disciplinaram, respectivamente, os seguintes institutos: "advogado dativo" e da "justiça gratuita". A após a queda de Getúlio Vargas, entrou

---

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897**. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1897. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Fábris, 1988. p. 11.

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>10</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 18.

<sup>11</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 22.

<sup>12</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 22.

<sup>13</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 21-22.

em vigor a Constituição de 1946<sup>14</sup>, que voltou a tratar do tema "assistência judiciária", concedendo expressamente o acesso aos necessitados, em seu artigo 141, § 35<sup>15</sup>.

Seguiu-se com a Constituição Federal de 1967<sup>16</sup>, que por sua parte, como a constituição anterior, concedeu assistência judiciária aos necessitados, como um direito a ser garantido pelo Estado, na forma da lei, em seu artigo 153, § 32<sup>17</sup>. E a Emenda Constitucional nº 1/1969<sup>18</sup>, manteve o texto<sup>19</sup>.

Foi na Constituição Federal de 1988<sup>20</sup> que o tema ganhou destaque, a "assistência jurídica" passou a ter nova forma, abordando o assunto em diversos dispositivos, aderindo ao modelo público e concedendo de forma integral e gratuita<sup>21</sup>. Dentre estes dispositivos, possui grande destaque o art. 5º, LXXIV e o art. 134. A:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos

<sup>14</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>15</sup> **§ 35** O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.).

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>17</sup> **§ 32.** Será concedida assistência jurídica aos necessitados, na forma da lei. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.).

<sup>18</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Planalto, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>19</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 22.

<sup>20</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>21</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 22.

necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

A Lei Complementar 80/94<sup>22</sup>, veio disciplinar e complementar o modelo público trazido pela Constituição Federal de 1988, contudo não apresentou um regramento muito mais detalhado, regulando a Defensoria Pública da União, Estados, Distrito Federal e Territórios<sup>23</sup>.

A LC 80/94 foi a primeira lei orgânica, já prevista pela CF de 1988, da Defensoria Pública. Dentre os aspectos pertinentes, cabe mencionar o condão de atribuição institucional com vistas ao mandamento constitucional de uma assistência jurídica integral e gratuita<sup>24</sup>.

No decorrer, algumas Emendas Constitucionais alteraram de maneira significativa a Lei Complementar 80/94, a Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>25</sup>, por exemplo, trouxe autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária às Defensorias Públicas Estaduais, essa emenda é de extrema relevância pois reforçou a autonomia da instituição<sup>26</sup>.

A lei da ação civil pública 7.347/1985<sup>27</sup> apresentava, em sua redação, a previsão de que, dentre outros legitimados, poderiam propor a referida ação coletiva a União e os Estados. Com o advento da lei 11.448/2007<sup>28</sup>, acresceu-se à

<sup>22</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 de janeiro de 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>23</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 24.

<sup>24</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27.

<sup>25</sup> BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>26</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. P 27

<sup>27</sup> BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007**. Altera o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF: Planalto, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

Defensoria Pública a legitimidade para a propositura da ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas<sup>29</sup>. “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: II - a Defensoria Pública; [...]”.

No ano de 2009, A Lei Complementar nº 132<sup>30</sup> alterou de forma considerável e abundante a LC 80/94, conferindo à Defensoria Pública uma posição de destaque dentre as instituições jurídicas, neste ponto, cabe ressaltar algumas das alterações: acresceu, por exemplo, a Ouvidoria da Defensoria Pública dos Estados; ampliou o rol de atribuições institucionais; inserção de mecanismos de participação social; dentre outros<sup>31</sup>.

Por algum motivo desconhecido, a EC nº 45/2004, ao conceder a autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas Estaduais, excluiu a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Coube a Emenda Constitucional nº 69/2012<sup>32</sup>, conferir autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária às Defensoria Pública do Distrito Federal e a Emenda Constitucional nº 74/2013<sup>33</sup> conferir autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária à Defensoria Pública da União.

A Emenda Constitucional 80/2014<sup>34</sup>, por sua vez, alterou o artigo 134 da Constituição Federal<sup>35</sup>, que trata da Defensoria Pública, incluindo, por exemplo, os

---

<sup>29</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. P 27

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>31</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. P 28

<sup>32</sup> BRASIL. **Emenda constitucional nº 69, de 29 de março de 2012**. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>33</sup> BRASIL. **Emenda constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013**. Acrescenta a alínea e ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc75.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>34</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao

princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, além de acrescer o artigo 98 do ADCT<sup>36</sup>:

**Art. 98.** O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Nesta senda, conferiu-se o prazo de 8 anos para haver defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, priorizando regiões com maior adensamento populacional e exclusão social, na medida de criação destes cargos.

Foi mediante a EC 80/14 que a Defensoria Pública foi efetivamente erigida como órgão autônomo da administração da justiça, e, por isso, passou a contar com independência e autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conferidas pelas também EC 45/2004 e 73/2013, assentadas também, no art. 134 da Constituição Federal<sup>37</sup>.

Apesar de a Defensoria ser disciplinada por meio de Lei Complementar, esta deve ser considerada como cláusula pétrea. Desta forma, não pode uma emenda constitucional suprimir a existência da Defensoria Pública.

---

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 de junho de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 09 mai. 2022.

<sup>35</sup> **134** - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do **art. 5º, LXXIV.**]

<sup>36</sup> <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8911211&disposition=inline>

<sup>37</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 28.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À DEFENSORIA PÚBLICA

Que a Defensoria Pública consiste em uma garantia constitucional, isso é inegável, e é mediante a esta instituição que o acesso à justiça, sobretudo o exercício de defesa dos vulneráveis é garantido<sup>38</sup>.

Frisa-se a existência de diferenças entre os princípios e valores, os valores partem dos ideais contidos no preâmbulo da constituição de 1988, como bem enunciados o bem-estar, a justiça e a liberdade. São na essência, ideais desejados pela sociedade, buscando dignidade<sup>39</sup>.

Mas ambos, tantos os princípios quando os valores exploram a eficácia normativa, visto que o princípio busca normatizar e transformar na raiz das relações sociais sujeitas a sua aplicação normativa<sup>40</sup>.

Desta forma, quando falamos nos princípios constitucionais da Democracia, quais sejam, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, solidariedade, da presunção de inocência, da defesa e da justiça social, esses princípios, demonstram pertinência da Defensoria Pública que, por intermédio do acesso à justiça, concretizam a democracia<sup>41</sup>.

A primazia da dignidade humana, sendo a dignidade humana a origem axiológica, de todos os direitos fundamentais, possui base na filosofia kantiana, reconhecido como marco teórico, cada pessoa é um fim em si mesmo, e jamais um instrumento a serviço de fins alheios<sup>42</sup>.

Ora, eu digo: o homem – e de modo geral todo ser racional – existe com um fim em si mesmo, não meramente como meio à disposição desta ou daquela vontade para ser usado a seu bel-prazer, mas tem de ser considerado em todas as suas ações, tanto as dirigidas a si mesmo quanto a outros sempre ao mesmo tempo como fim.

<sup>38</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 25

<sup>39</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 29

<sup>40</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 29

<sup>41</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 23

<sup>42</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 30-31

Esse princípio nos faz crer que o objetivo indispensável do sistema jurídico deve ser garantir uma existência digna à todas as pessoas, traduzindo o ponto normativo de todo o sistema jurídico nacional.

O que resta claro quando tratamos da Defensoria Pública, constituída com o objetivo de promover a cidadania dos necessitados e minorias vulnerabilizadas, voltando a atenção do poder público aos que vivem às margens da sociedade.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;  
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A redução das desigualdades sociais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, a condição social de miserabilidade possui a grave consequência de privar aqueles que a vivem de uma voz.

Afirmção do Estado Democrático de direito, possui organização política em que o poder emana do povo, sendo compreendida no sentido de promover a isonomia de condições entre os membros da sociedade<sup>43</sup>.

Ou seja, toda população necessita ter acesso aos mesmos direitos sociais que configurem o mínimo existencial, sendo utilizada como uma técnica de igualdade promovida pela Defensoria Pública. A Defensoria possui incumbência de garantir a perpetuidade da democracia e lutar contra toda a forma de autoritarismo político.

Defensoria está em contato permanente com a população carente e marginalizada, possuindo o papel de identificar e combater as violações a direitos humanos, a conscientização dos Direitos Humanos faz parte da educação em direitos promovida pela instituição<sup>44</sup>.

Resta claro que é dever da instituição a garantia dos princípios constitucionais, dentre eles, da ampla defesa e do contraditório, direito de informação, direito de manifestação e direito de ver os argumentos defensivos

---

<sup>43</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 33

<sup>44</sup> MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Papel da Defensoria na educação em direitos: acesso democrático a justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 09 maio 2022.



efetivamente considerados pelo juiz, incumbindo a nobre missão de dar voz a quem não tem.

Todos os princípios mencionados, além de todos que integram o ordenamento jurídico brasileiro, norteiam e fundamentam a existência da Defensoria Pública, endossando a concretização da cidadania frente a inclusão dos grupos vulneráveis que reclamam inclusão social<sup>45</sup>.

---

<sup>45</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 42.

#### 4 REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA DEFENSORIA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

A regulamentação específica da Defensoria Pública como instituição contemplada pela Constituição Federal com função essencial à justiça, assim como, dispõe sobre a sua estrutura e organização:

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A reserva de quórum da lei complementar, reforça a estabilidade da estrutura da instituição e garante os deveres e prerrogativas dos defensores, que não podem, nem devem, ser alteradas a qualquer tempo, exigindo consenso qualificado<sup>46</sup>.

Cabe destacar que a competência legislativa é concorrente. A estruturação da Defensoria Estadual é norma de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, desta forma, as leis estaduais regulamentadoras dos estados, regulamentam cada Defensoria Pública Estadual, sendo a Lei Complementar 80/94 a norma geral, cada estado-membro promulga a sua lei própria da Defensoria para tratar dos pormenores e peculiaridades locais<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37.

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

Com o reconhecimento constitucional, a Defensoria alcançou a concretização do reconhecimento de instituição essencial na resolução de conflitos, incluindo grande parte da população marginalizada e garantido acesso à justiça<sup>48</sup>.

O posicionamento político de inclusão da Defensoria Pública na Constituição Federal permite de pronto vislumbrarmos alguns posicionamentos, como o do papel de função essencial à justiça<sup>49</sup>.

Vejamos, se quanto falamos de um judiciário que “a jurisdição depende de provocação externa para ser exercida”, como seria possível esta provocação por parte dos vulneráveis, nesta senda, ao atribuir à Defensoria Pública a função essencial à justiça, essa possui uma missão além de provocar o judiciário<sup>50</sup>.

Tem o dever de inclusão, contando com instrumentos legislativos e operacionais para o efetivo exercício de suas responsabilidades e funções.

Quando tratamos da Defensoria como instituição permanente, é nesse momento em que declaramos a relevância da instituição para o sistema de justiça pretendido para o Brasil, nas palavras de Gustavo Augusto Soares dos Reis<sup>51</sup>:

Enfim, a previsão constitucional expressa da Defensoria Pública lhe confere, assim, o status de instituição perene, merecedora assim do mesmo planejamento e atenção debitados aos demais atores. Afinal a constituição tem como função ser instrumento de ordenação, conformação e estabilização.

#### 4.1 DA ORGANIZAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR

No ano de 1994 foi editada a lei complementar nº 80<sup>52</sup>, que disciplinou as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios, delimitando as normas gerais voltadas às Defensorias Públicas Estaduais<sup>53</sup>.

---

<sup>48</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31.

<sup>49</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 31.

<sup>50</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 44.

<sup>51</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 44.

<sup>52</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>53</sup> A Lei Complementar nº 80/94 sofreu diversas alterações pela Lei Complementar nº 132/2009.

A Defensoria Pública, em sua lei orgânica, possui a seguinte distribuição: em seu primeiro título apresenta as disposições gerais, discorrendo sobre a estrutura da instituição. O título seguinte, traz a organização da Defensoria pública da União, e no título terceiro, a Defensoria Pública do Distrito Federal<sup>54</sup>.

Após, delimita as normas gerais sobre as Defensorias Públicas dos Estados. Ainda existe um título que dispõem sobre as Disposições Finais e Transitórias.

A LC 80/94, em seu artigo 1º, logo de pronto nos posiciona sobre uma característica fundamental da Defensoria Pública como Instituição, a sua permanência. Demonstrando, desde logo, sua resistência, conforme:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Entretanto, ao atribuir a instituição a característica de função essencial à função jurisdicional do Estado, a delimitação atribuída a Defensoria é muito maior do que a pretendida de fato pela Constituição, visto que, prevê a Defensoria Pública como instrumento essencial à justiça<sup>55</sup>.

De nada adianta ao estado prestar o serviço jurisdicional, se em contraponto não for oferecida uma assistência jurídica competente para defesa de grande parte da população, que não possui recursos para recorrer ao sistema jurídico privado.

A utilização da definição “*expressão e instrumento do regime democrático*” reforça a necessidade de posicionar a grande parte da população hipossuficiente, vulnerável e muitas vezes marginalizada, como possível protagonista na criação de uma democracia participativa<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>55</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 44.

<sup>56</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 49.

Nas palavras de Gustavo Augusto soares dos reis em *Comentários à lei da Defensoria Pública*<sup>57</sup>:

A imagem de instrumento do regime democrático, nesse sentido, deve orientar toda ação institucional e individual dos órgãos de execução. A elevação do indivíduo a tal protagonismo participativo não se esgota em sua esfera de direitos, mas a transcende, e impõem a existência de uma instituição pública – desatrelada da lógica do lucro – com objetivo de instrumentalizar tal emancipação.

A orientação jurídica é baseada da emancipação do cidadão, para que este não se sinta lesado, reconhecendo seus direitos e buscando o devido acesso a estes. Sendo o trabalho do defensor, além da busca por ações que levem o conhecimento jurídico à coletividade, este deve atender e esclarecer ao assistido todas os direitos envolvidos na situação fática que lhe é relatada<sup>58</sup>.

Lembrando que se trata de uma orientação jurídica, não devendo ser tirado o poder de escolha do usuário, jamais se deve substituir a vontade da parte. Após ter acesso às orientações, deve o usuário decidir como irá se valer de seus direitos<sup>59</sup>.

Quando falamos da “defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial”, estamos falando do objetivo do Estado Brasileiro, incluindo toda instituição pública, direta ou indiretamente<sup>60</sup>.

A atuação extrajudicial obriga a defensoria pública a exercer a sua função em diversos âmbitos. Destacam-se duas formas de atuação, subjetivamente diferentes, na via extrajudicial, a primeira seria ao encaminhar expediente escrito, como representante jurídico da parte hipossuficiente (maneira indireta), da mesma forma que atuaria um advogado de uma pessoa hipossuficiente.

E a segunda, mas não menos importante, seria exercendo função de controle (maneira direta), atuando como instituição fiscalizadora dos direitos públicos subjetivos da população vulnerável.

Como referido por Gustavo Augusto soares dos reis em *Comentários à lei da Defensoria Pública*<sup>61</sup>:

<sup>57</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 49.

<sup>58</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 49.

<sup>59</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 34-35.

<sup>60</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 50.

[...]. Há, assim, a necessidade de defesa administrativa e também de agências arbitrais. Dada a escassez de recursos que sabidamente hoje permeiam as Defensorias, e talvez todo o Estado, tais atividades não foram implementadas, mas, se atingidos os objetivos primários da carreira a solução extrajudicial de conflitos se colocará como uma das funções mais peculiares e importantes – se não a mais importante – do Defensor Público.

A prestação da assistência jurídica é, obrigatoriamente, de maneira gratuita, sendo que a exigência de qualquer valor ou pagamento é expressamente proibido por lei, e sujeita aos infratores à responsabilidade civil e criminal.

Seria totalmente contraditório a existência da Defensoria Pública, se seus integrantes solicitassem ou necessitassem de qualquer retribuição, estaríamos mais uma vez impossibilitando o acesso dos necessitados aos seus direitos, visto que a assistência jurídica abrange também os seus “meios inerentes”<sup>62</sup>.

A estrutura organizacional da Defensoria, na esfera nacional, concretiza a estrutura do regime federalista, retirando-se, entretanto, o ente municipal<sup>63</sup>:

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:  
I - a Defensoria Pública da União;  
II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;  
III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Desta forma, a Defensoria se subdivide em três esferas, sendo elas: a Defensoria Pública da União e dos Territórios, a Defensoria Pública do Distrito Federal e as Defensorias Públicas dos estaduais.

Importante referir que, a título de esclarecimento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 69/2012<sup>64</sup>, foi transferido da Defensoria Pública do Distrito Federal para a Defensoria Pública da União eventuais atuações junto aos

<sup>61</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 50.

<sup>62</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 50.

<sup>63</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 09 mai. 2022.

<sup>64</sup> BRASIL. **Emenda constitucional nº 69, de 29 de março de 2012**. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

Territórios, assim, quando se lê na LC n. 80/1994 atuação administrativa dos Territórios, deve se atribuir a Defensoria Pública da União<sup>65</sup>.

Existem características institucionais específicas necessárias para a realização concreta da defesa, mediante a promoção de acesso à justiça, levando em consideração que se tratando de uma sociedade desigual, é necessário tratar os desiguais de maneira desigual, para então se recuperar uma igualdade substancial<sup>66</sup>.

#### 4.2 PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS PERTENCENTES À DEFENSORIA PÚBLICA

Nesta senda, são adotados como princípios institucionais da Defensoria: (i) unidade; (ii) indivisibilidade (iii) independência funcional<sup>67</sup>. Estes princípios estão positivados na Constituição Federal, inclusos mediante Emenda Constitucional<sup>68</sup>.

Por unidade, entende-se que a Defensoria deve ser vista como uma instituição única, suas ações se realizam de maneira uniforme, os atos praticados não são creditados ao agente, mas à instituição, a unidade vale em relação a cada Defensoria, e não em relação à todas<sup>69</sup>.

O princípio da Indivisibilidade, garante a linearidade do atendimento nacional, Todas as Defensorias dos Estados e da União e do Distrito Federal prestam assistência jurídica aos vulneráveis. Garantindo assim que o serviço não será interrompido, podendo os defensores substituírem uns aos outros<sup>70</sup>.

Em decorrência lógica, do princípio da unidade, membros da Defensoria podem substituir-se entre si sem que haja qualquer descontinuidade na prestação do serviço.

<sup>65</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 51.

<sup>66</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública: da justiça aos direitos humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p.125.

<sup>67</sup> Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública **a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**. (BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 09 maio 2022.).

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>69</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública: da justiça aos direitos humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p.125.

<sup>70</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública: da justiça aos direitos humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p.125.

A Constituição garante ao Defensor a necessária autonomia de convicção no exercício de suas funções institucionais, assim, é em razão da independência funcional, que o Defensor substituto ou o que sucede não é obrigado a adotar a mesma linha de pensamento jurídico do seu antecessor<sup>71</sup>.

Pode parecer mera formalidade, mas com o princípio da autonomia evitam-se influências externas, sejam políticas, econômicas ou de qualquer outro tipo, estranhas ao mérito da causa. A Hierarquia interna se circunscreve a questões administrativas, não tendo relação com questões técnicas.

Importante referirmos dois pontos: (i) a diferença entre a Independência funcional e a autonomia funcional e a (ii) Independência funcional e o Descumprimento do dever constitucional.

Primeiramente, independência funcional garante o livre exercício profissional ao defensor público já a Autonomia funcional faz referência à liberdade de atuação da Defensoria Pública como instituição, libertando-a de ingerências políticas externas<sup>72</sup>.

Na prática, a Independência funcional vai de encontro com a nomeação que é realizada pelo juiz judicialmente. Nenhum juiz ou tribunal pode impedir o defensor público de atuar em benefício de algum indivíduo quando o direito à assistência jurídica gratuita tenha sido reconhecido internamente pela Defensoria<sup>73</sup>.

Independência funcional não pode ser confundida com autorização ao Descumprimento do dever constitucional, o Defensor não pode utilizar a independência funcional como justificativa para recusa da defesa de direitos, por opinião individual.

Nas palavras de Gustavo Augusto Soares dos Reis<sup>74</sup>:

[...] que, se por um lado é na independência funcional que reside um pouco da essência da instituição, daí a importância de ser ela resguardada, por outro, ela não deve ser vista como absoluta. No mínimo um limite a ela se impõe: se o que estiver em jogo for o direito de acesso à justiça. Não há que se cogitar eventual confronto entre independência funcional (do defensor público) e direito de acesso à justiça (do necessitado). Justamente porque a

---

<sup>71</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública: da justiça aos direitos humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p.125.

<sup>72</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 57.

<sup>73</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40.

<sup>74</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 57-56.



independência funcional que se garante ao defensor público só se justifica por ser um direito do necessitado.

LC 80/1994 permite que o membro da DP deixe de patrocinar uma ação quando ela for “manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob o seu patrocínio”<sup>75</sup>.

Neste ponto, fica claro que o defensor não pode se recusar a atender determinada causa por razões exclusivamente morais ou ideológicas. A Independência funcional existe como prerrogativa do interesse do assistido, assim, jamais pode ser usada contra este. Como já referido, a prerrogativa é pública, pertencendo ao cardo, não sendo integrada ao patrimônio do defensor público.

#### 4.3 AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública tem, como missão constitucional, defender os interesses das pessoas menos favorecidas pelo arranjo social excludente, ocorre que, esses interesses seguidamente colidem com os de ocupantes de cargos políticos e de com os interesses da classe econômica dominante.

É por essa razão a existência da Autonomia funcional, administrativa e financeira em relação aos demais Poderes, autonomia institucional liberta a Defensoria das pressões políticas e retaliações orçamentárias que poder vir a sofrer em decorrência da sua atuação “inconveniente”<sup>76</sup>.

A autonomia funcional garante plena liberdade no exercício das funções institucionais, possuindo liberdade de atuação inclusive contra o Poder Público.

A autonomia administrativa assegura à Defensoria a praticar, de maneira independente dos demais Poderes, atos próprios de gestão, assim como, a autonomia financeira previne que a instituição sofra pressões econômicas pelos

<sup>75</sup> Art. 43. São garantias dos membros da Defensoria Pública da União: XII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder; (BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 09 maio 2022.).

<sup>76</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40.

demais poderes, conforme conceitua Hely Lopes Meirelles<sup>77</sup>: “[...] autonomia financeira é a capacidade de elaboração da proposta orçamentária e de gestão e aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do órgão titular da dotação.”.

---

<sup>77</sup> in Temas Institucionais, da A.P.M.P., 1982, p.2/17

## 5 ACESSO À JUSTIÇA: NOÇÕES FUNDAMENTAIS

O direito de acesso ao sistema de Justiça é considerado como pressuposto de qualquer Estado Democrático de Direito, considerado como como direito Fundamental de 2ª dimensão, reconhecido dentro dos direitos sociais, sem a garantia de acesso à Justiça, todas as proclamações de direitos são meras recomendações<sup>78</sup>.

Analisando de uma forma analógica, seria o mesmo que ter o processo de conhecimento sem o processo execução, a Igualdade de direitos só existe quando há igualdade de oportunidade de acessar o sistema de Justiça. Nas palavras de Patrícia Kettermann<sup>79</sup>:

Considerando-se que a Defensoria Pública é, em si mesma, verdadeiro direito humano, porque garante o direito a ter direitos (...), conclui-se que o Estado brasileiro não pode dispor do direito do usuário potencial da instituição de ser atendido por um defensor público, sob pena de afronta, inclusiva, à sua própria dignidade. Não pode dar nenhum “passo atrás” nos níveis de proteção já obtidos pelos multivulneráveis.

Do que adiantaria a concessão de direitos, sem a oportunidade de acesso, ou seja, todos possuem os mesmos direitos, mas só alguns podem fazer valer os seus. Assim, é Dever do Estado assegurar a todos as condições de acessar o sistema de Justiça.

A proclamação de direitos gera a necessidade da existência de um Poder Judiciário integrativo, dessa maneira, nasce a urgência da criação de ferramentas que possibilitem o efetivo acesso a ele, o que ficou expresso no artigo 5º da CF, LXXIV<sup>80</sup>.

A terminologia confusa da Lei 1.060/1950<sup>81</sup> confundia os conceitos de assistência jurídica gratuita e gratuidade de justiça, o que até hoje se confunde, visto nas decisões judiciais é referido como: “concedo o benefício da AJG”, devendo ser colocado como “Assistência Judiciária Gratuita”.

<sup>78</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública**: da justiça aos direitos humanos. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 66.

<sup>79</sup> KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. 1. ed. São Paulo: Estúdios Editores, 2015. p. 72.

<sup>80</sup> O Artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal prevê: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Planalto, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

O Código de Processo Civil de 2015<sup>82</sup> desfez a confusão terminológica, definindo o regramento legal da gratuidade de justiça, mantendo alguns dispositivos da Lei 1.060/50 ainda em vigor.

A Defensoria Pública, por sua vez, possui regramento da assistência jurídica gratuita, definida pela Lei Complementar 80/1994 e leis orgânicas estaduais de cada Defensoria pública estadual.

Para a Defensoria, é considerado titular do direito, a pessoa que possui “Insuficiência de recursos”, sendo assim, considerado como “necessitados”<sup>83</sup>, contudo o regramento específico de cada defensoria cria regramentos específicos para a consideração da população vulnerabilizada, possibilitando o atendimento de pessoas não apenas pelo conceito econômico<sup>84</sup>.

Para o Poder público, é suficiente para a análise da gratuidade de justiça a existência de insuficiência de recursos, contudo, para a análise da assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria, existem barreiras além da econômica, apesar de ser a principal, não é a única barreira que separa as pessoas do acesso à Justiça.

O conceito de “necessitado” está ligado à ideia de vulnerabilidade, visto que a Lei Complementar nº 132/2009 atualizou a Lei Complementar 80/94, ampliando de maneira significativa as funções institucionais da Defensoria.

Neste ponto, foi superada a ideia de que o papel único da Defensoria é a defesa de pessoas com insuficiências de recursos econômicos, conforme entendimento do STJ<sup>85</sup>: “A expressão ‘necessitados’ deve ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, mas sim a todos os socialmente vulneráveis”.

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>83</sup> **134** - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.).

<sup>84</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 17.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 50.212/RS**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 de outubro de 2011.

## 5.1 DEFENSORIA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Com Montesquieu, surgiu-se a tese clássica da conhecida tripartição de Poderes, são eles: Legislativo, Executivo e Judiciário, assim, possuem funções essenciais à Justiça, o Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia Privada e Defensoria Pública.

Conforme já referido, com o advento da Lei Complementar 80/94, a autonomia funcional foi conferida à Defensoria Pública, em relação aos demais poderes, permitindo à instituição escolher os caminhos para que exerça sua missão, conforme disposto por Gustavo Augusto Soares dos Reis <sup>86</sup>.

É evidente que a autonomia funcional valoriza a instituição na medida em que lhe outorga poder político, permitindo valoração de conveniência e oportunidade sobre os meios para prestação da melhor assistência jurídica à população carente.

O constituinte adotou o *salaried staff model*<sup>87</sup>, realizando a adoção de forma expressa, incumbindo a Defensoria Pública a missão constitucional de proporcionar acesso à Justiça aos desfavorecidos, sendo reconhecido como um organismo estatal destinado à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos vulneráveis<sup>88</sup>.

Nas palavras de Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves<sup>89</sup>:

De acordo com o artigo 4º, parágrafo 5º da LC 80/1994, o serviço jurídico-assistencial gratuito mantido pelo poder público deverá ser exercido com exclusividade pela Defensoria Pública, sendo vedada qualquer outra forma de custeio ou fornecimento de assistência jurídica estatal. Nesse sentido,

<sup>86</sup> REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 40.

<sup>87</sup> O modelo *Salaried Staff* significa que o Estado mantém um corpo próprio de servidores para atender a população que não possui condições de constituir advogado, prestigiando assim o acesso à justiça e resolução extrajudicial de conflitos através de assistência jurídica integral. (SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.).

<sup>88</sup> **Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do **art. 5º, LXXIV.** (BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.).

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Pleno). **ADI 4.163/SP**. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2011.

inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar o Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da ADI 4.163/SP, *in verbis*:  
 É dever constitucional do Estado oferecer assistência jurídica gratuita aos que não disponham de meios para contratação de advogado, tendo sido a Defensoria Pública eleita, pela Carta Magna, como o único órgão estatal predestinado ao exercício ordinário dessa competência. Daí, qualquer política pública que desvie pessoas ou verbas para outra entidade, com o mesmo objetivo, em prejuízo da Defensoria, insulta a Constituição da República.

No entanto, cabe frisar que, o sistema *judicare*<sup>90</sup> pode ser encontrado de maneira acessória no sistema brasileiro de prestação de assistência jurídica, pelo *judicare*, as demandas são tratadas de maneira exclusiva, sendo aplicável nas hipóteses em que a Defensoria Pública não esteja adequadamente estruturada para exercer de maneira ampla e completa suas atribuições institucionais<sup>91</sup>.

Em decorrência do elevado índice de pobreza existente no Brasil, o modelo de assistência legal adotado no país tem sido alvo de críticas dado acúmulo de trabalho e o excessivo número de causas atribuídas aos defensores públicos, o que além de prejudicar a qualidade do atendimento, restringe o acesso à justiça<sup>92</sup>.

Verdadeiramente, nenhum dos atuais sistemas de assistência jurídica encontram-se isento de críticas, não existindo uma classificação de qual seria o melhor ou o ideal. A disponibilidade de recursos financeiros insuficientes sempre irá gerar um sistema com falhas, sendo necessária a adoção de melhorias com base na reserva do possível.<sup>93</sup> Nas palavras de Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves:

---

<sup>90</sup> “Nesses casos, o juiz encontra-se autorizado a realizar a nomeação de advogado dativo para exercer o patrocínio jurídico dos necessitados, possuindo o profissional nomeado direito ao recebimento de honorários fixados judicialmente, segundo tabela organizada pelo conselho seccional da OAB, e pagos pelo Estado (artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.906/1994)”. (SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.).

<sup>91</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>92</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>93</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.

“Em virtude disso, o moderno estudo sobre a assistência jurídica no mundo tem deixado de lado a busca utópica pelo modelo perfeito e têm procurado, de maneira realística, a adequada maximização da relação custo-benefício, dadas as peculiaridades de cada país”.

Indubitavelmente, a Defensoria Pública ainda não encontra-se estruturada o suficiente para garantir o atendimento rápido e eficaz para toda a população necessitada, entretanto, a aplicação dos mesmo recursos que atualmente estão concentrados nas Defensorias Públicas da União, dos estados e do Distrito Federal fossem redistribuídos para a iniciativa privada, por intermédio do sistema *judicare*, o resultado final se comparado com o número de pessoas atendidas e qualidade do serviço prestado seria consideravelmente menor<sup>94</sup>.

Por esse motivo que o *salaried staff model*, adotado pelo Brasil, ainda que não seja reconhecido como ideal, demonstra-se como aquele que melhor otimiza a relação custo-benefício dentro da atual conjuntura político-social do país, garantindo maior qualidade no atendimento e quantidade no serviço de acesso à justiça, pelo valor disponibilizado e investido das verbas públicas<sup>95</sup>.

Do mesmo modo, ainda que os defensores do sistema *judicare* tenham críticas frente ao atual sistema vigente de acesso à justiça, por não possibilitar ao assistido a escolha do profissional que irá patrocinar a sua causa, essa posição está embasada em uma visão liberal de homem médio que seria capaz de escolher o seu advogado, o que na realidade, é muito distante frente às diversas vulnerabilidade apresentadas pelos usuários das Defensoria Pública<sup>96</sup>. Segundo Franklyn Roger Alves Silva e Diogo Esteves:

“No entanto, é importante ter em mente que a liberdade de opção não garante a qualidade da escolha; permitir que o hipossuficiente econômico decida qual advogado deverá prestar-lhe a assistência jurídica não garante que sua escolha será a mais adequada ou oportuna, mormente em virtude

---

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>95</sup> (SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>96</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.

das barreiras sociais e culturais geralmente impostas às classes menos favorecidas”.

O Modelo *Pro Bono*<sup>97</sup>, é definido como a prestação dos serviços pela advocacia privada, o termo deriva de uma expressão latina que significa “para o bem”, logo, possui o significado de uma atividade voluntária que é exercida por um profissional da advocacia privada.

Esse modelo não exige contraprestação dos cofres públicos aos advogados particulares, é considerado como regime assistencial e caritativo, contudo existem diversas críticas a esta prestação, sendo considerado como um modelo arcaico e que não resolve os problemas estruturais de inclusão à todos os tipos de vulnerabilidades, se tornando impraticável em larga escala<sup>98</sup>. Conforme referido por Erik Palácio Boson:

“É fácil concluir que o modelo pro bono é insuficiente à necessidade de assistência jurídica gratuita como meio para acesso efetivo de direitos. Isso porque a inexistência de contraprestação pecuniária, para além de desestimular os advogados a patrocinar as causas, relega aos economicamente hipossuficientes o ônus de ter que contar com a caridade alheia para fazer valer seus direitos.”

Desta forma, adotou-se a predileção pela criação de um organismo estatal atribuído à prestação direta dos serviços jurídico-assistenciais, com cargos alocados em carreiras e remunerados de maneira fixa diretamente pelo Estado via subsídio e possuindo regime de dedicação exclusiva.<sup>99</sup>

Independentemente de a Defensoria Pública ser custeada por recursos públicos, esta encontra-se desvinculada do controle do poder estatal, podendo exercer espontaneamente os serviços de assistência jurídica gratuita aos vulneráveis.

---

<sup>98</sup> BOSON, Erik Palácio. **A Defensoria Pública e a Tutela Jurisdicional da Moralidade Administrativa**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 20.

<sup>99</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.



Nesta senda, resta garantida a independência funcional do defensor público frente a necessidade de adotar decisões, resguardando a instituição de ataques políticos<sup>100</sup>.

Com base no artigo 4º, parágrafo 5º da LC 80/1994, ficou expresso que “A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública”, ou seja, a prestação do serviço jurídico-assistencial será gratuita e, automaticamente, mantida pelo poder público.

À vista disto, inclusive, já foi proferida decisão pelo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.163/SP, in verbis:<sup>101</sup>

“É dever constitucional do Estado oferecer assistência jurídica gratuita aos que não disponham de meios para contratação de advogado, tendo sido a Defensoria Pública eleita, pela Carta Magna, como o único órgão estatal predestinado ao exercício ordinário dessa competência. Daí qualquer política pública que desvie pessoas ou verbas para outra entidade, com o mesmo objetivo, em prejuízo da Defensoria, insulta a Constituição da República”.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 8.865/2006, julgando procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da legislação do Estado do Rio Grande do Norte, que previa a obrigação de a Universidade do Estado prestar serviço de assistência jurídica durante os finais de semana aos presos em flagrante sem condições de contar um advogado. Conforme voto proferido pelo relator, ministro Dias Toffoli:

“O escopo da legislação [LE/RS nº 8.865/2006] é o suprimento parcial da deficiência do poder público em assegurar aos hipossuficientes o direito à assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CF/88) e o amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88). Desse modo, ao invés de o Poder Público desempenhar esse dever fundamental por intermédio da Defensoria Pública, a teor do art. 134 da Constituição Federal, procurando, ao máximo, mitigar as deficiências dessa instituição permanente e essencial à Justiça, o legislador potiguar, em substituição, impôs, nos casos de ausência de defensor público constituído, que essa atividade fosse desempenhada por estudantes da universidade estadual, a qual, frise-se, tem por objetivo precípuo as atividades de ensino superior, mas que, aos finais de semana e feriados, passaria a desempenhar, obrigatoriamente, por intermédio de seu

<sup>100</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>101</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Pleno). **ADI 4.163/SP**. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2011.

corpo de alunos e professores, funções de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes financeiramente. Note-se, inclusive, que essa atividade, conforme dispõe o art. 2º, § 2º, da lei estadual, deve ensejar o pagamento, pelo Poder Executivo, de ‘remuneração ao estudante/plantonista’.<sup>102</sup>

Contudo, ainda que o modelo adotado pelo Constituinte, o *salaried staff model*, possua uma série de questões para serem desenvolvidas, é claro o desenvolvimento dos serviços prestados pela Defensoria Pública e todos que possibilitam a atividade da instituição, proporcionando uma rede de apoio e um melhor atendimento aos vulneráveis, assim com, tem gerado um melhor aproveitamento dos recursos públicos<sup>103</sup>.

A autonomia administrativa e o controle sobre distribuição territorial dos membros da Defensoria possibilitam a expansão gradativa da instituição, que está se ampliando, mas ainda está longe de estar presente em todas as comarcas do país, contudo ainda são 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, conforme pesquisa nacional da Defensoria Pública<sup>104</sup>:

“Brasil – Cerca de 25% da população brasileira está potencialmente à margem do sistema de Justiça e impedida de reivindicar seus próprios direitos por intermédio da Defensoria Pública. É o que aponta a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022. São 52.978.825 brasileiros sem acesso à assistência jurídica gratuita, sendo 48.467.198 economicamente vulneráveis e com renda familiar de até três salários mínimos.

Apesar disso, o estudo mostra uma gradativa evolução da atuação coletiva da Defensoria Pública no país, com crescimento de 125,4% entre 2018 e 2021. O número de telefonemas passou de 2,2 milhões em 2018 para 3,3 milhões em 2020. No Rio Grande do Sul, a cobertura de atendimento da Defensoria Pública apresenta os percentuais mais elevados, abrangendo praticamente 100% da população com potencial acesso do Estado”.

O Rio Grande do Sul possui uma situação avançada em relação à média nacional, com atuação da Defensoria em quase todas as comarcas, atualmente a

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Pleno). **ADI 3.792/RN**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 22 de setembro de 2016.

<sup>103</sup> SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>104</sup> **Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Publicação: 16/06/2022 às 09h00.** Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica> Acesso em: 27 ago. 2022.

marcar é de menos de 10 comarcas desassistidas, com objetivo de zerar este número até 2022, conforme EC 80/2014<sup>105</sup>:

“No Rio Grande do Sul, a cobertura de atendimento da Defensoria Pública apresenta os percentuais mais elevados, abrangendo praticamente 100% da população com potencial acesso do Estado”.

É preciso evoluir cada vez mais, planejando ações estratégicas para o aprimoramento e desenvolvimento estrutural da Defensoria Pública e, conseqüentemente, para a melhoria dos serviços jurídico-assistenciais prestados à hipossuficiente e vulnerável.

---

<sup>105</sup> **Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública. Publicação:** 16/06/2022 às 09h00. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica> Acesso em: 27 ago. 2022

## 6 DISTINÇÕES FUNDAMENTAIS DOS SISTEMAS DE ACESSO À JUSTIÇA

### 6.1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA X ASSISTÊNCIA JURÍDICA X GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Existe uma confusão nos aspectos terminológicos que são muito comuns no ordenamento jurídico, seria ela a distinção entre os três institutos: assistência judiciária, assistência jurídica e gratuidade de justiça, estando está enraizada na praxe forense. A própria Lei 1.060/50, quando aborda as três esferas, comete confusões terminológica.<sup>106</sup>

É necessário destacar que o Legislador nem sempre é técnico com as expressões jurídicas, demonstrando sua negligencia terminológica, a lei utilizava a expressão “assistência judiciária” para designar três institutos completamente diferentes, sendo eles:

A assistência jurídica, reconhecida como serviço de assistência dos necessitados em juízo, a assistência judiciária, sendo o serviço prestado pelo órgão público responsável e a Gratuidade de Justiça, referente ao benefício de isenção de despesas processuais<sup>107</sup>

O CPC/15, foi elaborado por uma Comissão de Processualistas, encabeçada pelo Professor Fredie Didier, que teve o trabalho de realizar as correções da histórica deficiência terminológica vigente na Lei da Assistência Judiciária Gratuita, também conhecida como AJG<sup>108</sup>.

Ainda que seja comum adjetivar a gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita como “benefícios”, em verdade, esses institutos tratam-se de direitos

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Planalto, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>107</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça e assistência jurídica: elementos da fisiologia do estado a partir das necessidades humanas. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, DF, n.16, p. 1-298, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/476/297>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>108</sup> Gratuidade de Justiça (arts. 82, 95, 98, 99, 169, 565, 968, 1.015, 1.021 e 1.026); Assistência judiciária (art. 26, II). Assistência Jurídica (art. 27, V e art. 186, par. 3o). (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 maio 2022.).

subjetivos públicos de que são titulares os cidadãos hipossuficientes economicamente, estando vinculados ao direito fundamental de acesso à Justiça<sup>109</sup>.

Existe uma grande diferença na função dos institutos, em uma sociedade com tanta disparidade econômica e cultural entre os indivíduos, a assistência legal se liga à ideia nuclear de acesso à Justiça.

No entanto, a Assistência judiciária remete às primeiras ações estatais de acesso à Justiça, seriam os recursos e instrumentos indispensáveis à defesa dos hipossuficientes em juízo, voltadas a amparar alguém no campo específico da relação jurídico-processual, o ambiente Judiciário sempre foi visto como hermético pela população em geral<sup>110</sup>.

## 6.2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA X JURÍDICA: DIFERENCIAÇÃO

A Assistência jurídica possui uma definição muito mais abrangente, seu papel principal é dar amparo no campo jurídico, contudo, está pode prestar qualquer auxílio necessário que diga respeito ao Direito, dentro ou fora de uma relação processual, assistência pré-judicial e extrajudicial<sup>111</sup>.

A Função da Defensoria Pública fora da relação processual é muito vasta: esclarecimento de dúvidas, orientação jurídica preventiva, auxílio para a celebração de negócios jurídicos, composição extrajudicial de conflitos, atuação em processos administrativos, conscientização da população sobre seus direitos.

Desta forma, a evolução terminológica é representada pela evolução da importância da atuação da Defensoria, dentre eles: assistência jurídica integral, Democratização e universalização social do acesso à Justiça.

Ainda que estes institutos possuam diferenciações completamente distintas, não raras vezes, são tratados como sinônimos, sendo muito comum na

---

<sup>109</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça e assistência jurídica: elementos da fisiologia do estado a partir das necessidades humanas. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, DF, n.16, p. 1-298, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/476/297>. Acesso em: 27 ago. 2022. P 106.

<sup>110</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça e assistência jurídica: elementos da fisiologia do estado a partir das necessidades humanas. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, DF, n.16, p. 1-298, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/476/297>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>111</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça e assistência jurídica: elementos da fisiologia do estado a partir das necessidades humanas. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, DF, n.16, p. 1-298, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/476/297>. Acesso em: 27 ago. 2022.

jurisprudência a expressão “*defiro o benefício da AJG*”, mesmo sendo o caso de estar a parte atuando com advogado particular.

A gratuidade de justiça possui natureza jurídica, sendo um instituto de Direito Público com natureza dúplice. Tributária, na medida em que dispensa o pagamento de taxa judiciária ou o tributo e processual, na medida em que afasta o pagamento de honorários de sucumbência<sup>112</sup>.

Já a assistência jurídica gratuita, ainda que também possua natureza jurídica, mas, em contraponto, é um Instituto de Direito Público com natureza administrativa, com finalidade de prestação não onerosa de serviço de orientação legal e defesa de direitos dos necessitados econômicos, em juízo ou fora dele.

---

<sup>112</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça e assistência jurídica: elementos da fisiologia do estado a partir das necessidades humanas. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, DF, n.16, p. 1-298, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/476/297>. Acesso em: 27 ago. 2022.

## 7 A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Antes do CPC/15, a Lei 1.060/1950 era a base normativa da gratuidade de Justiça, existindo também menções complementares no CPC/73, todavia, com o advento do CPC 2015 ocorreu o fim da dualidade de fontes, em decorrência da revogação de quase todos os dispositivos da Lei de AJG<sup>113</sup>.

Por consequência, a titularidade do direito à gratuidade, conforme definido no Art. 98, CPC, previu: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.*”.

Ainda que a legislação tenha definido expressamente a necessidade de “personalidade”, os entes despersonalizados, conforme precedentes do STJ, possuem acesso à gratuidade de justiça, quando demonstrada a necessidade, ônus da prova:

Assistência judiciária. Condomínio. 1. Possível o deferimento da assistência judiciária a condomínio que se declara incapaz de arcar com as despesas judiciais diante da alta inadimplência dos condôminos. Razoável, portanto, a base do pedido. 2. Recurso especial conhecido e provido.<sup>114</sup>

### 7.1 CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Pressuposto fático para a elegibilidade da gratuidade é a vulnerabilidade econômica, tornando o objetivo principal superar o entrave financeiro de acesso à Justiça, assim, outros tipos de vulnerabilidade não associadas à condição financeira não são relevantes para a elegibilidade, bastando a Insuficiência de recursos, ou seja, hipossuficiência econômica<sup>115</sup>.

<sup>113</sup> Silva, Franklyn Roger Alves. A Lei 1.060/1950 ainda tem utilidade no ordenamento jurídico? Publicado em 22 de novembro de 2016. Acesso em 27 ago. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-22/tribuna-defensoria-lei-10601950-ainda-utilidade-ordenamento-juridico>

<sup>114</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp: 544.876 SP 2004**. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes. Brasília, DF, 8 de maio de 2006.

<sup>115</sup> PESSANHA, Clarice C. Franco; RANGE, Tainá Valladares. Gratuidade de Justiça x Assistência Judiciária. **Revista de trabalhos acadêmicos**, Campos Dos Goytacazes, n. 7, v. 2, 2016. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180505085916id\\_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994](https://web.archive.org/web/20180505085916id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994). Acesso em: 27 ago. 2022.

A Lei 1.060/50 previa: “*aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família*”, já o Código de Processo Civil elegeu a “*insuficiência de recursos*”, adotando um conceito jurídico indeterminado<sup>116</sup>.

Parte da doutrina delimita que, mesmo revogada, a Lei da AJG deve servir de norte interpretativo para o ponto de insuficiência de recursos. Em contraponto, a outra parte da doutrina, essa mais vanguardista, utiliza a expressão mais abrangente, não necessariamente que se comprometa a subsistência, mas que comprometa quaisquer necessidades de uma vida digna<sup>117</sup>.

O posicionamento jurisprudencial atual é de que não seria necessário um estado de total miserabilidade para que o requerente possa exercer o direito à gratuidade, assim, o acesso à Justiça não pode representar um comprometimento significativo do patrimônio de uma pessoa, não existe um critério objetivo rígido estabelecido em lei<sup>118</sup>.

A Jurisprudência do TJRS tem adotado um critério médio de um teto de 5 salários-mínimos, sem utilizado somente um parâmetro. Não há uma relação necessária entre o bem da vida pleiteado no processo e o direito, contudo o posicionamento possui variáveis de renda consideráveis<sup>119</sup>:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIFICULDADE FINANCEIRA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O benefício da gratuidade judiciária deve ser deferido a quem demonstrar a insuficiência

<sup>116</sup>PESSANHA, Clarice C. Franco; RANGE, Tainá Valladares. Gratuidade de Justiça x Assistência Judiciária. **Revista de trabalhos acadêmicos**, Campos Dos Goytacazes, n. 7, v. 2, 2016.

Disponível em:

[https://web.archive.org/web/20180505085916id\\_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994](https://web.archive.org/web/20180505085916id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>117</sup>PESSANHA, Clarice C. Franco; RANGE, Tainá Valladares. Gratuidade de Justiça x Assistência Judiciária. **Revista de trabalhos acadêmicos**, Campos Dos Goytacazes, n. 7, v. 2, 2016.

Disponível em:

[https://web.archive.org/web/20180505085916id\\_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994](https://web.archive.org/web/20180505085916id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>118</sup>PESSANHA, Clarice C. Franco; RANGE, Tainá Valladares. Gratuidade de Justiça x Assistência Judiciária. **Revista de trabalhos acadêmicos**, Campos Dos Goytacazes, n. 7, v. 2, 2016.

Disponível em:

[https://web.archive.org/web/20180505085916id\\_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994](https://web.archive.org/web/20180505085916id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>119</sup> Agravo de Instrumento, Nº 70048718589, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em: 04-05-2012. Disponível em: [www.tjrs.jus.br/novo/](http://www.tjrs.jus.br/novo/)



de recursos para suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. Recepção do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 pela CF, através do artigo art. 5º, inc. LXXIV, o qual condicionou a concessão do benefício à prova da necessidade. O recorrente apresentou contracheque, comprovando sua impossibilidade de acesso ao Judiciário, caso não seja deferido o benefício. Agravo de instrumento provido.

A dificuldade na definição dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça é tão visível que, a variação dos pressupostos fáticos se torna gritante: o sistema de presunção *juris tantum*, a lei 1.060/50<sup>120</sup> (originária), determinou que o ônus da prova é do requerente, contudo, possibilitou o atestado de pobreza.

A Lei 5.478/1968<sup>121</sup> nas ações de alimentos, bastava a afirmação por escrito para gerar presunção relativa de necessidade. A Lei 6707/1979<sup>122</sup>, por sua vez, presumia hipossuficiente quem ganhasse até o dobro do salário-mínimo.

Conforme a Lei 7510/1986, a mera afirmação na petição inicial gera presunção relativa de necessidade do benefício, no mesmo sentido, o Código de Processo Civil/15 em seu artigo 99, parágrafo 3º, determinou: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

## 7.2 PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA

Quanto tratamos de pessoa física, não havendo nos autos elementos que ponham em dúvida a insuficiência alegada, cabe à parte contrária ilidir essa presunção relativa. Já em relação às Pessoas Jurídicas, deve haver prova da necessidade<sup>123</sup>, teria aparte que: “*demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

<sup>120</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Planalto, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>121</sup> BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Planalto, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 6.707, de 29 de outubro de 1979**. Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados". Brasília, DF: Planalto, 1979. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6707.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6707.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>123</sup> Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso especial nº 1.648.861 - SP (2017/0011905-7)**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2017.).

No caso das Pessoas Jurídicas o pedido deve ser acompanhado de documentos ou de pedido de produção de provas para demonstração da má situação financeira<sup>124</sup>.

Cabe ressaltar que não se trata de impossibilidade absoluta, o simples comprometimento das operações já poderia ser considerado como contrário à Constituição, visto que é assegurada a assistência jurídica integral e gratuita “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

A Defensoria, em sua prática cotidiana, adota duas alternativas, a primeira seria a assinatura da própria parte na petição inicial, e a segunda a declaração autônoma juntada com a inicial.

Contudo, alguns juízes consideram a Declaração de Hipossuficiência uma Formalidade vazia, visto que é firmada pelo próprio requerente, demonstrando uma resistência jurisprudencial muito comum.

Na praxe forense, os magistrados exijam comprovação da insuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça, como no caso da exigência da declaração de Imposto de Renda, impossibilidade de adoção de critérios objetivos estanques<sup>125</sup>.

“2. Não é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência para se ter direito à gratuidade de justiça, sendo primordial que seja comprovada a efetiva necessidade do benefício, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF/1988. Dessa forma, se demonstrada a existência de patrimônio muito superior ao valor a ser recolhido a título de custas e depósito, o referido benefício deverá ser denegado (edição 98 do Informativo de Jurisprudência do TJDF). 3. A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte (edição 149 de Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça). 4. A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão somente incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC.”

<sup>124</sup>PESSANHA, Clarice C. Franco; RANGE, Tainá Valladares. Gratuidade de Justiça x Assistência Judiciária. **Revista de trabalhos acadêmicos**, Campos Dos Goytacazes, n. 7, v. 2, 2016.

Disponível em:

[https://web.archive.org/web/20180505085916id\\_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994](https://web.archive.org/web/20180505085916id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>125</sup> Acórdão 1356239, 07081156520218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 27/7/2021.

Frisa-se que a atuação de má-fé cabe imposição de multa conforme art. 100, parágrafo único, CPC/15, possibilitando a responsabilização de possíveis fraudadores.

### 7.3 ABRANGÊNCIA DO DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A regra principal do sistema é a deque o autor arca com as custas iniciais mais as despesas de todos os atos que requerer, acrescidas das despesas dos atos determinados de ofício pelo juiz.

Em vista que o réu arca com as despesas dos atos que ele requerer. O vencido, ao final, arca com todas as custas adiantadas pela outra parte mais os honorários de sucumbência.

Art. 98, par. 1º, CPC:

A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.<sup>126</sup>

### 7.4 SANÇÕES PROCESSUAIS EXCLUÍDAS

A Gratuidade de Justiça não dispensa a parte de arcar com o valor das multas que venha a ser condenada, tanto as de caráter punitivo quanto as de caráter

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

coercitivo, como nos casos de litigância de má-fé; multa diária (astreintes) para o cumprimento de decisão judicial etc...

Assim como, a hipossuficiência econômica não garante imunidade contra condutas ilegais, procrastinatórias ou abusivas.

## 8 ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA

Conforme estabelece o Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos, exclusivamente pela Defensoria Pública<sup>127</sup>.

Conforme referido anteriormente, a terminologia confusa da Lei 1.060/1950 embaralhava os conceitos de assistência jurídica gratuita e gratuidade de justiça “concedo o benefício da AJG” o Código de Processo Civil desfaz o emaranhado terminológico.

Desta forma, o regramento legal da gratuidade de justiça fixou definida pelo CPC/15, com alguns dispositivos da Lei 1.060/50 ainda em vigor, já o regramento da assistência jurídica gratuita é delimitado pela Lei Complementar 80/1994 e complementado pelas leis orgânicas estaduais de cada Defensoria Pública Estadual<sup>128</sup>.

A titularidade do direito, “Insuficiência de recursos”, conforme preconiza o art. 5º da CF diverge do que está estabelecido na ideia de “necessitados”, art. 134. Hipossuficiência econômica suficiente para a análise da gratuidade de justiça. Insuficiente, contudo, para a análise da assistência jurídica gratuita<sup>129</sup>;

A barreira econômica, a despeito de ser a principal, não é a única barreira que separa as pessoas do acesso à Justiça, visto que o conceito de “necessitado” está ligado à ideia de vulnerabilidade<sup>130</sup>.

<sup>127</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça e assistência jurídica: elementos da fisiologia do estado a partir das necessidades humanas. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, DF, n.16, p. 1-298, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/476/297>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>128</sup> GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça e assistência jurídica: elementos da fisiologia do estado a partir das necessidades humanas. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, DF, n.16, p. 1-298, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/476/297>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>129</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARHT, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>130</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARHT, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

A Lei Complementar nº 132/2009 atualizou a LC 80/94, ampliando de maneira significativa as funções institucionais da Defensoria, ocorrendo a superação da ideia de que o papel da Defensoria seria único e exclusivamente a defesa das pessoas pobres.

O Superior Tribunal de Justiça determinou: “A expressão ‘necessitados’ deve ser interpretada de maneira mais ampla, não se restringindo, exclusivamente, às pessoas economicamente hipossuficientes, mas sim a todos os socialmente vulneráveis”<sup>131</sup>.

---

<sup>131</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 50.212/RS**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 de outubro de 2011.

## 8.1 ORIENTAÇÃO JURÍDICA E A DEFESA, EM TODOS OS GRAUS, DOS NECESSITADO

### 8.1.1 Espécies de Vulnerabilidades Sociais

Existem diversas espécies de vulnerabilidades sociais que devem ser levadas em consideração no momento em que são adotados parâmetros para a classificação dos assistidos que serão atendidos pela Defensoria Pública<sup>132</sup>.

Mas a principal delas é, sem dúvida alguma, a necessidade de não se adotar parâmetros rígidos e vedados, até se podem enumerar os tipos mais comuns de vulnerabilidades sociais, mas não se pode considerar a pretensão de esgotamento, as relações sociais são muito ricas e complexas para se delimitar de maneira firme<sup>133</sup>.

As 100 Regras de Brasília<sup>134</sup> tratam sobre o acesso à justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade, é um documento internacional que fornece uma boa base de estudo:

“As presentes Regras não se limitam a estabelecer bases de reflexão sobre os problemas do acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, mas também recolhem recomendações para os órgãos públicos e para os quais prestam os seus serviços no sistema judicial. Não somente se referem à promoção de políticas públicas que garantam o acesso à justiça destas pessoas, mas também ao trabalho quotidiano de todos os servidores e operadores do sistema judicial e quem intervêm de uma ou de outra forma no seu funcionamento”.

Assim, o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade pode ser extraído da seguinte forma: *“aquelas pessoas que, por razão de sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de*

<sup>132</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARHT, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

<sup>133</sup> AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Público-alvo da Defensoria e parâmetros de elegibilidade: quem são os vulneráveis? **Revista Consultor Jurídico**, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>134</sup> FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OMBUDSMAN (FIO) E A UNIÃO IBERO-AMERICANA DE COLÉGIOS E AGRUPAMENTOS DE ADVOGADOS. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. [S. l.]: FIO, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 09 maio 2022.

*justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico*”, desta forma, visível que a definição sempre irá depender da análise do caso concreto<sup>135</sup>.

Vulnerabilidade econômica, regra nº 15:

[...] a pobreza constitui uma causa de exclusão social, tanto no plano econômico como nos planos social e cultural, e pressupõe um sério obstáculo para o acesso à justiça, especialmente daquelas pessoas nas quais também concorre alguma outra causa de vulnerabilidade.

A Fragilidade existencial causada pela pobreza e pela desigualdade gera marginalização social, política e cultural, impedindo o indivíduo de desenvolver relações sociais e jurídicas em igualdade de condições com as demais pessoas e com os entes estatais.

Nessa perspectiva, frente a necessidade de proporcionar à população um quadro comunitário de maior igualdade, cabe às Leis Estaduais adotar critérios objetivos para ajudar a identificar os necessitados econômicos e em situação de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade organizacional, conforme conceitua Ada Pellegrini Grinover<sup>136</sup>: “[...] *são carentes organizacionais as pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sociojurídicas existentes na sociedade contemporânea.*”.

Assim, quando tratamos de indivíduos que são isoladamente frágeis perante adversários mais poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo, quase sempre, estamos tratando da necessidade da atuação coletiva.

Seria uma delas a vulnerabilidade etária, a Defensoria Pública atua na defesa dos direitos individuais e coletivos da criança, do adolescente e do idoso. Durante os dois extremos da vida humana, somos mais vulneráveis, seja pela fragilidade, seja pela imaturidade, seja pelo desgaste natural do tempo<sup>137</sup>.

<sup>135</sup> FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OMBUDSMAN (FIO) E A UNIÃO IBERO-AMERICANA DE COLÉGIOS E AGRUPAMENTOS DE ADVOGADOS. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** [S. l.]: FIO, 2008. Disponível em: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>136</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer.** São Paulo: [s. n.], 2008. Disponível em: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ada-defensoria-acao.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>137</sup> FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OMBUDSMAN (FIO) E A UNIÃO IBERO-AMERICANA DE COLÉGIOS E AGRUPAMENTOS DE ADVOGADOS. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade.** [S. l.]: FIO, 2008. Disponível em: Disponível em:

Outra vulnerabilidade, esta independente de faixa etária, é a vulnerabilidade física, mental ou sensorial: “*Entende-se por incapacidade a deficiência física, mental ou sensorial, quer seja de natureza permanente ou temporária, que limite a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária.*”<sup>138</sup> Principalmente quando estamos tratando de pessoas interditadas.

A Constituição Federal rompeu com a tradição integracionista, reconhecendo a vulnerabilidade indígena, garantindo, assim, que os povos indígenas recebam, por parte dos órgãos da administração da justiça, tratamento respeitoso com sua dignidade, língua e tradições culturais.

A vulnerabilidade por vitimização, Regra nº 10: “*Considera-se vítima toda a pessoa física que tenha sofrido um dano ocasionado por uma infração penal, incluída tanto a lesão física ou psíquica, como o sofrimento moral e o prejuízo econômico. O termo vítima poderá incluir, se for o caso, família imediata ou pessoas que estão a cargo da vítima direta.*”<sup>139</sup>.

O art. 4º, XI, da LC 80/94 atribuiu a função institucional da Defensoria defender os direitos individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica (NUDEM), assim como, o inciso XVIII, complementou, “*também é função institucional atuar na prevenção e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer forma de opressão ou violência*”.

O reconhecimento da vulnerabilidade por migração, ou seja, a migração de uma pessoa para fora de seu território de nacionalidade pode gerar vulnerabilidade, especialmente no caso de refugiados. Não apenas migrantes estrangeiros, mas também brasileiros que tenham tido de sair de seu local de origem em razão de conflitos armados, desastres naturais, entre outros.

A vulnerabilidade por orientação sexual e identidade de gênero, embora seja tão antiga e natural quanto a própria humanidade, também é elencada, a homoafetividade é um fenômeno ainda pouco compreendido e cercado de muito

---

<https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 09 maio 2022. Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 931.513/RS**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 2007.

<sup>139</sup> FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OMBUDSMAN (FIO) E A UNIÃO IBERO-AMERICANA DE COLÉGIOS E AGRUPAMENTOS DE ADVOGADOS. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. [S. l.]: FIO, 2008. Disponível em: [Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos](https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos). Acesso em: 09 maio 2022. Acesso em: 09 maio 2022.



preconceito, comumente violento. O Brasil é o país que mais mata pessoas por questões relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero<sup>140</sup>.

A compreensão da homossexualidade foi historicamente prejudicada pela influência de postulados religiosos e do senso comum machista-patriarcal, tudo isso fomentou uma cultura de ódio que deve ser diariamente combatida pela Defensoria Pública<sup>141</sup>.

Pertencer a uma minoria nacional pode ser reconhecido como vulnerabilidade, seja ela: étnica, religiosa ou linguística, sempre que representar um obstáculo ao acesso à Justiça. A expressão “minoria” não está necessariamente vinculada ao aspecto quantitativo, o termo designa um grupo inferiorizado e dominado por outro grupo prevalente que detém o poder político e econômico<sup>142</sup>.

Vulnerabilidade por privação da liberdade, função institucional da Defensoria Pública Estadual: atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.<sup>143</sup>

Estas são algumas das vulnerabilidades que são atendidas pela instituição, mostrando a complexidade do atendimento aos usuários do serviço público prestado, ressaltando que a vulnerabilidade pode ser permanente ou transitória, nos dois casos é possível obter o acesso aos direitos essenciais pela Defensoria Pública.

---

<sup>140</sup> SOUSA, Viviane; ARCOVERDE, Léo. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT. **G1**, São Paulo, 17 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>141</sup> FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OMBUDSMAN (FIO) E A UNIÃO IBERO-AMERICANA DE COLÉGIOS E AGRUPAMENTOS DE ADVOGADOS. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. [S. l.]: FIO, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 09 maio 2022. Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>142</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer**. São Paulo: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ada-defensoria-acao.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

<sup>143</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer**. São Paulo: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ada-defensoria-acao.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

## 9 IMPORTANTES DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

A ADI 3569/PE tratou da inconstitucionalidade da lei do Estado de Pernambuco que estabelecia vinculação da DPE à Secretaria de Justiça, ou seja, vinculou à Defensoria ao Poder Executivo:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes.<sup>144</sup>

A ADI 3965/MG reconheceu a inconstitucional da lei mineira que subordinava a DPE/MG ao Governador do estado, evidenciando que é incabível a relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado.

(Petição Avulsa STF n. XXXXX/2007).1. Junte-se.2. A Associação Nacional dos Defensores Públicos - Anadep e a Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais - Adep requerem seu "ingresso na qualidade de amicus curiae" (Petição Avulsa STF n. XXXXX/2007).3. A Anadep argumenta que a questão discutida nesta ação direta de inconstitucionalidade "afeta não só a Defensoria Pública e os defensores públicos como também o direito e os interesses dos defendidos, a favor dos quais a Anadep tem o dever estatutário de atuar".A Adep assevera que "uma vez que as normas objeto da presente demanda limitam a autonomia funcional e administrativa da Defensoria do Estado de Minas Gerais e, nesse sentido, interferem na organização e funcionamento da instituição, cabal se revela o interesse jurídico da Adep em intervir no feito, haja vista ela ser estatutariamente obrigada à defesa das garantias, prerrogativas, direitos e interesses dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, devendo pugnar pela independência e prestígio da Defensoria Pública - nos termos do art. 1º do seu Estatuto Social".4. Admito o ingresso das peticionárias na presente ação direta de inconstitucionalidade, na qualidade de amicus curiae, nos

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 3569 PE**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 11 de outubro de 2007.

termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99, observando-se, quanto à sustentação oral, o disposto no art. 131, § 3º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação dada pela Emenda Regimental nº 15/2004.À Secretaria Judiciária deste Supremo Tribunal Federal, para que proceda à nova autuação, com a inclusão do nome das Interessadas e de seus representantes legais.Publique-se. Brasília, 19 de outubro de 2007.<sup>145</sup>

Foi reconhecida a inadmissibilidade da ADI 4163/SP, declarando a inconstitucionalidade da lei paulista que obrigava a DPE/SP a conveniar-se exclusivamente com a OAB/SP:

EMENTAS: 1. AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (*amici curiae*), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impropriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. 3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa conseqüente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, precedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por

---

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **ADI: 3965 MG**. Rel. Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, 19 de outubro de 2007.

consequente, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público.<sup>146</sup>

STJ reconheceu que não configura o crime de desobediência (art. 330 do CP) a conduta de Defensor Público Geral que deixa de atender à requisição judicial de nomeação de defensor público para atuar em determinada ação penal<sup>147</sup>:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AÇÃO PENAL. RENÚNCIA DE DEFENSOR DATIVO. REQUISIÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. NÃO CUMPRIMENTO. ATO DE GESTÃO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ATIPICIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade. 3. A autonomia administrativa e a independência funcional asseguradas constitucionalmente às defensorias públicas não permitem a ingerência do Poder Judiciário acerca da necessária opção de critérios de atuação pelo Defensor Geral e a independência da atividade da advocacia. 4. Não configura o tipo penal de desobediência o não atendimento a requisição judicial de defensor público, pois lícita a designação de advogados pelo critério do possível, por seu gestor. Atipicidade reconhecida. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar o procedimento investigatório nº 0042254-22.2013.8.24.0023, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Capital do Estado de Santa Catarina.

O STF reconheceu a ausência de omissão governamental na decisão STA nº 800/RS, Decisão Monocrática Min. Ricardo Lewandowski, o MPF ajuizou ACP para obrigar a DPU a atender na cidade de Cruz Alta/RS, sendo reconhecida a ofensa à autonomia da Defensoria Pública para decidir a prioridade na lotação dos seus agentes:

EMENTA Agravos regimentais em suspensão de tutela antecipada. Decisões em que se deferiram a pleiteada suspensão, bem como posteriores pedidos de extensão dos efeitos dessa medida de contracautela. Suspensões que recaíram sobre decisões que efetivamente interferiram em

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI: 4163 SP**. Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2012.

<sup>147</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - **HC: 310901 SC 2014/0321269-4**, Rel.: Ministro NEFI CORDEIRO, 28 de junho de 2016

atribuição exclusiva da Defensoria Pública da União. Ausência de omissão governamental quanto à efetiva implementação da DPU já reconhecida pelo STF. Risco de lesão à ordem e à economia públicas. Manifesto efeito multiplicador da demanda. Agravos regimentais não providos. 1. Agravos regimentais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Ceará contra decisões em que se deferiram a medida de contracautela e diversos pedidos de extensão de seus efeitos. 2. Uma vez comprovada a perfeita relação de identidade do processo originário com aqueles que ensejaram os pedidos de extensão, bem como a presença dos requisitos para deferência deles, não há que se falar em óbice à suspensão das referidas liminares por esta Presidência nos mesmos autos. 3. É manifesto o efeito multiplicador da demanda em tela, tendo em vista as 58 (cinquenta e oito) ações movidas com o mesmo objetivo do processo em exame. Está, de igual modo, demonstrado o grave risco à ordem e à economia públicas em caso de manutenção das decisões atacadas. 4. Não há omissão da União quanto à efetiva implementação da DPU, o que já foi reconhecido pela Suprema Corte no recente julgamento da ADO nº 2. 5. Agravos regimentais não providos.<sup>148</sup>

---

<sup>148</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Federal (Pleno). **STA: 800 RS 0004840-42.2015.1.00.0000**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 16 de junho de 2020.

## 10 DA CONSTITUCIONALIDADE DO PODER DE REQUISIÇÃO

### 10.1 FUNCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO

A Natureza jurídica do ofício, que nada mais é do que o documento enviado diariamente com solicitações e requerimentos de informações e esclarecimentos, sendo enviados para as serventias extrajudiciais, os quais não devem ser definidos tecnicamente como uma “requisição”, pois tratam-se de requerimentos.

A assistência jurídica gratuita vai além de um serviço prestado, é um direito fundamental, sendo a Defensoria a instituição incumbida pela própria Constituição Federal para garantir a efetiva prestação deste direito.

Possuindo caráter “essencial” e “permanente”, tornando a instituição parte do núcleo indispensável da ordem constitucional<sup>149</sup>. A Defensoria como parte integrante da identidade política, ética e jurídica da Constituição Federal. Nas Palavras do Ministro Celso de Mello:

É que de nada valerão os direitos e de nada significarão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam — além de desrespeitados pelo Poder Público — também deixarem de contar com o suporte da ação consequente e responsável do Poder Judiciário.<sup>150</sup>

A Defensoria Pública é uma instituição reconhecidamente nova que luta por uma unidade institucional, ou ainda, acima disto, busca um modelo público efetivo de assistência jurídica enquanto única estratégia para conferir direitos aos vulneráveis.

Ainda existe muito a se desenvolver e evoluir, contudo, seria um enorme retrocesso se após toda uma evolução histórica, o poder de requisição concedido à Defensoria Pública para a efetiva prestação de acesso à justiça fosse retirado de maneira ilógica<sup>151</sup>.

---

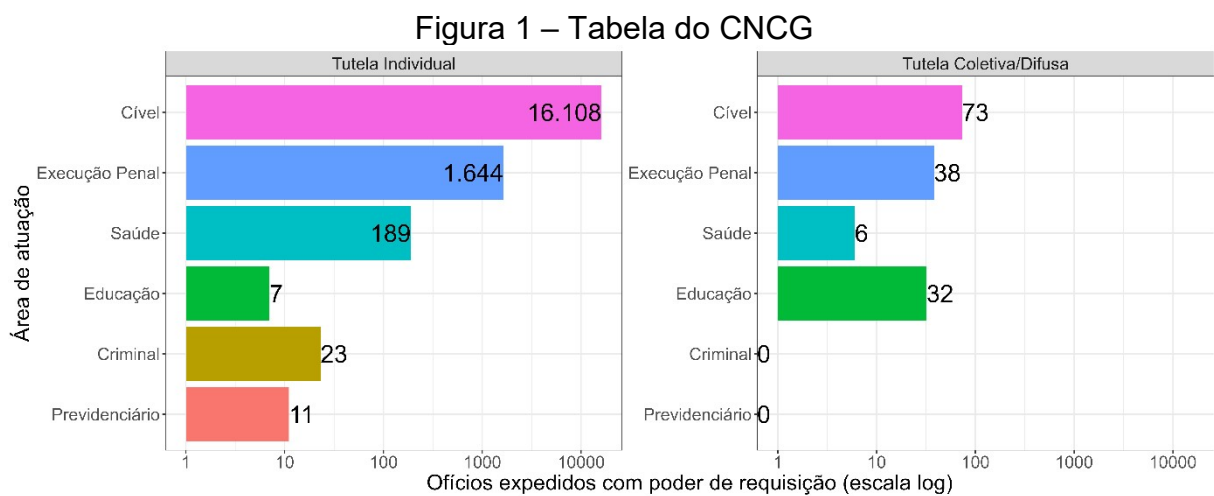
<sup>149</sup> ALVES, Cleber Francisco; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron. ADI 6.852 e o poder de requisição da Defensoria em perspectiva histórica. **Revista Consultor Jurídico**, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-30/tribuna-defensoria-adi-6852-requisicao-defensoria-perspectiva-historica>. Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Homenagem ao Dia Nacional da Defensoria Pública**. Brasília, DF, 15 de maio de 2009.

<sup>151</sup> ALVES, Cleber Francisco; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron. ADI 6.852 e o poder de requisição da Defensoria em perspectiva histórica. **Revista Consultor Jurídico**, 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-30/tribuna-defensoria-adi-6852-requisicao-defensoria-perspectiva-historica>. Acesso em: 27 ago. 2022.

Foram extraídos os dados dos ofícios expedidos com poder de requisição pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com a autorização de sua divulgação pela sra. Rita R. Bemfica Nunes, Coordenadora de Secretaria Corregedoria-Geral Defensoria Pública do Estado – RS.

Os dados são alarmantes, qual seria o reflexo do reconhecimento da inconstitucionalidade do poder de requisição frente a demanda que ocasionaria ao judiciário, ou pior ainda, frente a quantidade de pessoas que ficariam desassistida pela complexidade do atendimento jurídico.



Fonte: CNCG (Conselho Nacional dos Corregedores Gerais)

\*no período de novembro de 2020 a novembro de 2021

## 10.2 ADI 6.852

O Supremo Tribunal Federal formou maioria, no Plenário Virtual da Corte<sup>152</sup>, julgando improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando constitucional a prerrogativa das Defensorias Públicas para requisitar documentos de autoridades, mantendo o poder de requisição dos defensores, nos termos do voto do Relator Ministro Luiz Edson Fachin, proferido em 21 de fevereiro de 2022, vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia<sup>153</sup>.

<sup>152</sup> Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

<sup>153</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Rel. Min. Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 fevereiro de 2022.

Na origem do julgamento do Plenário Virtual está uma série de ações apresentadas pelo Procurador Geral da República, foram ajuizadas no Superior Tribunal Federal 22 ações diretas de inconstitucionalidade contra dispositivos de leis estaduais que organizam as Defensorias Públicas<sup>154</sup>.

A ação direta de inconstitucionalidade, ADI 6.852, protocolada em 20 de maio, que contou com a relatoria do ministro Edson Fachin, juntou todas as que foram apresentadas pela Procuradoria Geral da República.

Na ação principal, a Procuradoria questiona a Lei Complementar federal 80/1994, que organiza as Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Territórios e confere aos defensores públicos o poder de requisitar de autoridades e agentes públicos certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à sua atuação<sup>155</sup>.

Na exordial, foi argumentado no sentido de que a prerrogativa cria desequilíbrio, uma vez que os advogados privados geralmente não detêm o mesmo poder, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e do devido processo legal, tese que não foi aceita no julgamento<sup>156</sup>.

Segundo o procurador-geral, várias leis estaduais reproduziram essa previsão. Mas, ao fazer isso, conferiram aos defensores públicos um atributo que advogados privados, em geral, não detêm: o de ordenar que autoridades e agentes de quaisquer órgãos públicos expeçam documentos, processos, perícias e vistorias<sup>157</sup>.

Augusto Aras alega que essa prerrogativa subtrai determinados atos à apreciação judicial, o que contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição:

---

<sup>154</sup> ADI 6.860 (MT) ADI 6.861 (PI) ADI 6.862 (PR) ADI 6.863 (PE) ADI 6.864 (PA) ADI 6.865 (PB) ADI 6.866 (MG) ADI 6.867 (ES) ADI 6.868 (MS) ADI 6.869 (BA) ADI 6.870 (DF) ADI 6.871 (CE) ADI 6.872 (AP) ADI 6.873 (AM) ADI 6.874 (AL) ADI 6.875 (RN) ADI 6.876 (RO) ADI 6.877 (RR) ADI 6.878 (SC) ADI 6.879 (SP) ADI 6.880 (TO) ADI 6.881 (AC) ADI 6.852.

<sup>155</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Rel. Min. Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 fevereiro de 2022.

<sup>156</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Rel. Min. Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 fevereiro de 2022.

<sup>157</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Rel. Min. Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 fevereiro de 2022.



Além disso, as normas desequilibram a relação processual, notadamente na produção de provas, ao conferirem poderes exacerbados a apenas uma das partes, o que ofende o princípio da isonomia, do qual decorre o preceito da paridade de armas.<sup>158</sup>

Em contraponto, o relator, defendeu as prerrogativas das defensorias:

Reconhecer a atuação da Defensoria Pública como um direito que corrobora para o exercício de direitos é reconhecer sua importância para um sistema constitucional democrático em que todas as pessoas, principalmente aquelas que se encontram à margem da sociedade, possam usufruir do catálogo de direitos e liberdades previsto na Constituição Federal.<sup>159</sup>

O ministro também afastou a tese defendida pela PGR.

Delineado o papel atribuído à Defensoria Pública pela Constituição, resta evidente não se tratar de categoria equiparada à Advocacia, seja ela pública ou privada, estando, na realidade, mais próxima ao desenho institucional atribuído ao próprio Ministério Público.

A mesma EC 80/2014 evidenciou a distinção entre Defensoria Pública e Advocacia ao estabelecer seções diversas do texto constitucional para cada uma dessas funções essenciais à justiça.

*E foi adiante. "As funções desempenhadas pelo defensor público e pelo advogado não se confundem, ainda que em determinadas situações se aproximem. O defensor público não se confunde com o advogado dativo, não é remunerado como este e tampouco está inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Ainda sua atuação está sujeita aos ditames do artigo 134 da Constituição Federal e à própria instituição que integra, não se pautando exclusivamente pelo interesse pessoal do assistido, como o faz o advogado", salientou.

Após o voto do relator Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes.

Em seu voto, o ministro destaca, que o poder de requisição da Defensoria Pública, ainda que não possua expressa previsão constitucional, essa possibilidade não está constitucionalmente vedada à eventual previsão legal, desde que atenda a

<sup>158</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Rel. Min. Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 fevereiro de 2022.

<sup>159</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Rel. Min. Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 fevereiro de 2022.

parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, em absoluto respeito aos direitos e garantias individuais e coletivas de terceiros, eventualmente afetados pelo uso dessa prerrogativa.

Além disso, trata-se de prerrogativa fundamental que possibilita a potencialização do alcance de sua atuação coletiva, sendo utilizada em relevantes causas sociais como um importante mecanismo de instrução das demandas em favor de grupos vulneráveis e, ainda, para uma maior proteção dos direitos humanos.

O poder de requisição constitui, assim, um mecanismo fundamental para o desempenho do mister constitucional da Defensoria Pública, que prestigia o aperfeiçoamento do sistema democrático, a concretização dos direitos fundamentais de amplo acesso à Justiça.<sup>160</sup>

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, acompanhou o Relator para julgar improcedente o pedido na ação direta, reconhecendo que a referida inovação criada pelo constituinte originário, anteriormente poderia ser reconhecida como uma indefinição legislativa, mas hoje, toma rumos certos e bem delineados. Conforme salientou o ministro<sup>161</sup>:

Com o advento da Emenda Constitucional 80/2014, qualquer possibilidade de crise identitária da instituição foi sanada. A Defensoria Pública teve sua personalidade bem definida, com atribuições devidamente explicitadas, sem qualquer espaço para dúvidas ou ilações.

Cabe salientar a ponderação apresentada em seu voto, foi reconhecido que o poder de requisição configura como uma prerrogativa, sendo esta não conferida aos advogados, contudo, sua previsão legal, mesmo que utilizada para a defesa de direitos individuais dos assistidos, encontra justificativa nas peculiaridades institucionais da Defensoria Pública<sup>162</sup>.

<sup>160</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.

<sup>161</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de fevereiro 2022 a 18 de fevereiro 2022.

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de fevereiro 2022 a 18 de fevereiro 2022.

A atuação de um advogado (particular) e a de um defensor público são diferentes, evidentemente. O primeiro, em ministério privado, tem por incumbência primordial a defesa dos interesses pessoais do cliente. O segundo, detentor de cargo público, tem por escopo principal assegurar a garantia do amplo acesso à justiça, não sendo legitimado por qualquer interesse privado. Tais características não afastam, todavia, a prestação de serviço público e exercício de função social pelo advogado, tampouco dispensa o defensor do interesse pessoal do assistido.

A Ministra Carmen Lúcia, por sua vez, pediu vênias para divergir, em parte, da conclusão exarada no voto do Ministro Luiz Edson Fachin, relator.

Em seu voto, a ministra reconsiderou, em parte, a orientação então consolidada. Referindo que, com o advento da Lei n. 11.048/2007, ocorreu a ampliação da atuação da Defensoria Pública na tutela de direitos coletivos, especialmente, incluído a Defensoria entre os legitimados para propositura de ação civil pública<sup>163</sup>.

Essa mudança foi constitucionalizada pela Emenda Constitucional n. 80/2014, momento em que se atribuiu expressamente à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados<sup>164</sup>.

Desta forma, a Defensoria Pública foi autorizada a atuar em processos coletivos, sendo compatível com a Constituição da República o poder de requisição conferido pelas normas questionadas na ação direta de inconstitucionalidade, por haver, então, fator de diferenciação razoável e objetivo em relação à advocacia privada.

O que não ocorre frente aos processos individuais, nos quais não há diferenciação a ser feita em relação à prerrogativa de cada qual<sup>165</sup>. *“Deve ser conferida, assim, interpretação conforme à Constituição à norma questionada na presente ação direta, afastando sua incidência na atuação dos defensores públicos em processos individuais.”*

Pelo exposto, julgou parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, afastando sua aplicação na atuação da Defensoria Pública em processos individuais.

<sup>163</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de fevereiro 2022 a 18 de fevereiro 2022.

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de fevereiro 2022 a 18 de fevereiro 2022.

<sup>165</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de fevereiro 2022 a 18 de fevereiro 2022.

O Ministro Nunes Marques ressaltou o relevante papel desempenhado pela Defensoria Pública na proteção dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal, principalmente quando estamos falando da população mais carente.<sup>166</sup>

Desta forma, acompanhou o eminente Relator para julgar o pedido improcedente e declarar a constitucionalidade da lei impugnada.

Ainda, destacou que, em decorrência do reconhecimento de uma prerrogativa que atribui poderes instrumentais à Defensoria, estes devem ser utilizados com prudência, buscando suprir determinada necessidade, evitando-se sempre quaisquer excessos, os quais, se ocorridos, deverão ser apurados e punidos na forma da lei<sup>167</sup>.

---

<sup>166</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de fevereiro 2022 a 18 de fevereiro 2022.

<sup>167</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Relator: Ministro Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 de fevereiro 2022 a 18 de fevereiro 2022.

## 11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas, frente ao desenvolvimento histórico da Defensoria, que esta é uma instituição muito nova, reconhecida como uma inovação da constituição de 1988, momento em que o constituinte se preocupou efetivamente com o acesso à justiça e buscou a criação de uma ferramenta que possibilitasse o acesso aos vulneráveis.

Para uma visão ampla de como ocorreu o desenvolvimento e para uma análise abrangente, é necessária uma reflexão sobre o acesso à justiça como um todo, mesmo que de maneira pontual sobre o seu desenvolvimento histórico.

A compreensão do efetivo funcionamento da Defensoria Pública, como visto, passa pela conceituação fática de suas características e objetivos, acompanhado do seu desenvolvimento constitucional e infraconstitucional.

É a partir deste ponto que é possibilitado um maior entendimento das legislações atinentes à Defensoria, deixando claro os motivos de as Leis Complementares possuírem um viés tão significativo no desenvolvimento da instituição.

As alterações constitucionais posteriores à sua criação solidificaram a instituição ao reconhecê-la como instituição autônoma, independente com iniciativa de proposta orçamentária e, por último, mas não menos importante, com o advento da EC 80/14, como instituição permanente.

Reforçando a impossibilidade de exclusão ou alteração da Defensoria Pública como instituição responsável por garantir acesso à justiça, trazendo novos desafios e fortalecendo a Democracia.

Não restam dúvidas de que a possível retirada do poder de requisição seria um retrocesso para a atuação constitucional da Defensoria Pública e a adequada prestação do direito fundamental à assistência jurídica integral aos hipossuficientes e vulneráveis.

Ainda que possua caráter permanente, a atuação da Defensoria é também de resistência, o que resta claro ao analisarmos as importantes decisões proferidas que reiteram por diversas vezes a necessidade de definição da instituição como garantia da Democracia.

As prerrogativas pertencentes à instituição não bastam penas para assegurar a efetiva atuação dos defensores, elas possibilitam o acesso à justiça em todos os

níveis, colocando a população que estava às margens da sociedade em evidência novamente.

Por todas as definições apontadas, fica nítido que funções executadas pelo defensor público e pelo advogado não se confundem, ainda que em uma pequena parcela estas situações se aproximem, o defensor possui a obrigação de desempenhar juntos a instituição um papel muito maior, o qual seria impraticável por um advogado sem o apoio institucional.

O defensor público também não se confunde com o advogado dativo, este é remunerado exclusivamente pelos cofres públicos, assim como, não está inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesta senda, ainda há muito o que se pesquisar e desenvolver para possibilitar o melhor acesso à justiça no viés da promoção da justiça e da realização dos direitos humanos.

Mas com certeza suprimir uma prerrogativa que além de onerar a qualidade do serviço prestado pela instituição geraria um enorme prejuízo à população vulnerável e hipossuficiente, não é nem de longe a melhor alternativa a se adotar, e com este trabalho concluo com a seguinte indagação: “A quem interessa enfraquecer a Defensoria Pública?”.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos, assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ALVES, Cleber Francisco; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; ROCHA, Jorge Bheron. ADI 6.852 e o poder de requisição da Defensoria em perspectiva histórica. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 30 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-30/tribuna-defensoria-adi-6852-requisicao-defensoria-perspectiva-historica>. Acesso em: 27 ago. 2022.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Público-alvo da Defensoria e parâmetros de elegibilidade: quem são os vulneráveis? **Revista Consultor Jurídico**, 4 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 09 maio 2022.

BOSON, Erik Palácio. **A Defensoria Pública e a Tutela Jurisdicional da Moralidade Administrativa**. Salvador: JusPodivm, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 2.457, de 8 de fevereiro de 1897**. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1897. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-38989-pe.html>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União: Brasília, DF: Planalto, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Emenda constitucional nº 69, de 29 de março de 2012. Altera os arts. 21, 22 e 48 da Constituição Federal, para transferir da União para o Distrito Federal as atribuições de organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013.** Acrescenta a alínea e ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, instituindo imunidade tributária sobre os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham. Brasília, DF: Planalto, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc75.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.** Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 de junho de 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 09 mai. 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.** Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Planalto, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007.** Altera o art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. Brasília, DF: Planalto, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11448.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Planalto, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.707, de 29 de outubro de 1979.** Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que "estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados". Brasília, DF: Planalto, 1979.



Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6707.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6707.htm). Acesso em: 09 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso especial nº 1.648.861 - SP (2017/0011905-7)**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 8 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp: 544.876 SP 2004**. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes. Brasília, DF, 8 de maio de 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 50.212/RS**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 de outubro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 931.513/RS**. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 2007.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.852. Rel. Min. Luiz Edson Fachin vencida parcialmente a Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 11 fevereiro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Pleno). **ADC: 5 DF 0002799-55.1998.0.01.0000**. Rel. Min. Nelson Jobim. Brasília, DF, 11 de outubro de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Pleno). **ADI 3.792/RN**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 22 de setembro de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Pleno). **ADI 4.163/SP**. Rel. Min. Cezar Peluso. Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Pleno). **STA: 800 RS 0004840-42.2015.1.00.0000**. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 16 de junho de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Homenagem ao Dia Nacional da Defensoria Pública**. Brasília, DF, 15 de maio de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **ADI: 3965 MG**. Rel. Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, 19 de outubro de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ADI: 4163 SP**. Rel. Min. Cezar Peluso, Brasília, DF, 29 de fevereiro de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 3569 PE**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 11 de outubro de 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARHT, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal Federal Distrito Federal. **Processo nº 0054388-26.2021.1.00.0000**. Rel. Min. Edson Fachin, Brasília, DF, de fevereiro de 21 2022.

ESTEVEES, Diogo do Couto. **Acesso à justiça no Japão: o modelo de assistência jurídica japonês**. 2017. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, 2017. Disponível em:  
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/21597/Acesso%20%E0%20Justi%20%E7a%20n%20Jap%20%E3o%20-%20O%20modelo%20japon%20EAs%20de%20assist%20EAn%20jur%20EDdica.pdf;jsessionid=18A7D79D42F41390044EC5787222E571?sequence=1>. Acesso em: 27 ago. 2022.

FEDERAÇÃO IBERO-AMERICANA DE OMBUDSMAN (FIO) E A UNIÃO IBERO-AMERICANA DE COLÉGIOS E AGRUPAMENTOS DE ADVOGADOS. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. [S. l.]: FIO, 2008. Disponível em: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 09 maio 2022. Acesso em: 09 maio 2022.

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. Acesso à justiça e assistência jurídica: elementos da fisiologia do estado a partir das necessidades humanas. **R. Defensoria Públ. União**, Brasília, DF, n.16, p. 1-298, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/476/297>. Acesso em: 27 ago. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer**. São Paulo: [s. n.], 2008. Disponível em: Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ada-defensoria-acao.pdf>. Acesso em: 09 maio 2022.

KETTERMANN, Patrícia. **Defensoria Pública**. 1. ed. São Paulo: Estúdios Editores, 2015. p. 72.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. Papel da Defensoria na educação em direitos: acesso democrático a justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos>. Acesso em: 09 maio 2022.

PANUTTO, Peter; RAMALHO, Hugo Wingeter. A gratuidade no procedimento da usucapião extrajudicial como forma de acesso à justiça. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 6, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=UNIFAFIBE&oq=UNIFAFIBE&aqs=chrome..69i57j46i175i199i433i512j0i512l8.814j1j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 27 ago. 2022.

PESSANHA, Clarice C. Franco; RANGE, Tainá Valladares. Gratuidade de Justiça x Assistência Judiciária. **Revista de trabalhos acadêmicos**, Campos Dos Goytacazes, n. 7, v. 2, 2016. Disponível em: [https://web.archive.org/web/20180505085916id\\_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994](https://web.archive.org/web/20180505085916id_/http://www.revista.universo.edu.br/index.php?journal=1CAMPOSDOSGOYTACAZES2&page=article&op=viewFile&path%5B%5D=2947&path%5B%5D=1994). Acesso em: 27 ago. 2022.

**Quase 25% da população brasileira está impedida de reivindicar seus direitos, aponta Pesquisa Nacional da Defensoria Pública.** Publicação: 16/06/2022 às 09h00. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/quase-25-da-populacao-brasileira-esta-impedida-de-reivindicar-seus-direitos-aponta-pesquisa-nacional-da-defensoria-publica> Acesso em: 27 ago. 2022

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à Lei da Defensoria Pública.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Franklyn Roger Alves; ESTEVES, Diogo. O modelo brasileiro de assistência jurídica estatal gratuita. **Revista Consultor Jurídico**, 5 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/tribuna-defensoria-modelo-brasileiro-assistencia-juridica-estatal-gratuita>. Acesso em: 27 ago. 2022.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Defensoria Pública: da justiça aos direitos humanos.** Curitiba: Juruá Editora, 2015.

SOUSA, Viviane; ARCOVERDE, Léo. Brasil registra uma morte por homofobia a cada 23 horas, aponta entidade LGBT. **G1**, São Paulo, 17 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/05/17/brasil-registra-uma-morte-por-homofobia-a-cada-23-horas-aponta-entidade-lgbt.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2022.